GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXXV Nº 194 BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 2003 PREÇO R$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			36
Atos do Poder Executivo	1	20	
Secretaria de Estado de Governo		23	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	4		36
Secretaria de Estado de Fazenda	4	23	36
Secretaria de Estado de Educação	9	24	
Secretaria de Estado de Saúde		25	39
Secretaria de Estado de Ação Social		29	40
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	10	29	41
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10	29	41
Secretaria de Estado de Transportes		29	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	10	29	41
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	10	30	
Polícia Civil do Distrito Federal		30	
Polícia Militar do Distrito Federal	10	30	
Secretaria de Estado de Cultura	10	35	43
Secretaria de Estado de Comunicação Social	11		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	11	35	45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação			46
Secretaria de Estado de Trabalho	11		
Secretaria de Estado de Solidariedade		35	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	11		47
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação	12		
Procuradoria Geral do Distrito Federal	12	35	48
Tribunal de Contas do Distrito Federal	12		
Ineditoriais			48

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.126, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta no processo nº 030.003.966/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

C A N C E L A M E N T O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.126 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200204/20204	22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				300.000
26.453.2800.1169		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO				
REF. 000958	0001	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	102	300.000	300.000
2003AC00472					TOTAL	300.000

ANEXO II R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.126 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200203/20203	26203	DFTRANS – TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL				300.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
REF. 002689	0100	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	33.90.92	102	300.000	300.000
2003AC00472					TOTAL	300.000

DECRETO N.º 24.127, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei n.º 3.186, de 11 de setembro de 2003, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 020.002.311/2003, 030.005.269/2003, 141.006.631/2003 e 131.001.635/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

C A N C E L A M E N T O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.127 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001	26101	SECRETARIADE ESTADO DE TRANSPORTES				11.000
26.453.3000.2054		FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE SISTEMA VIÁRIO				
Ref. 002644	0001	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SISTEMA VIÁRIO	33.90.30	100	11.000	11.000
190103/00001	38103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I – PLANO PILOTO				46.000
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000259	0135	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	33.90.92	100	46.000	46.000
190104/00001	38104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II – GAMA				34.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000250	0138	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.30	100	8.000	
			44.90.52	100	9.000	17.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001775	0069	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.93	100	17.000	17.000
2003AC00495					TOTAL	91.000

ANEXO II R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

C A N C E L A M E N T O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.127 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				50.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001111	0020	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	100	50.000	50.000
2003AC00495					TOTAL	50.000

ANEXO III R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.127 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES				11.000
26.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 002631	0032	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	11.000	11.000
190103/00001	38103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I– PLANO PILOTO				46.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000256	0104	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	33.90.39	100	46.000	46.000
190104/00001	38104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II – GAMA				34.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000262	0105	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.39	100	3.000	
			33.90.46	100	31.000	34.000
2003AC00495					TOTAL	91.000

ANEXO IV R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.127 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				50.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001111	0020	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	100	50.000	50.000
2003AC00495					TOTAL	50.000

DECRETO N.º 24.128, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 1.721.478,00 (um milhão, setecentos e vinte e um mil e quatrocentos e setenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 010.000.841/2003, 190.000.317/2003, 060.005.245/2000, 030.002.148/2003, 030.002.151/2003, 030.002.152/2003, 030.002.153/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 1.721.478,00 (um milhão, setecentos e vinte e um mil e quatrocentos e setenta e oito reais), para atender as programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de superávit financeiro dos Convênios nºs: 041/02 - Secretaria Especial dos Direitos Humanos/CEAJUR, 244/00, 063/02 e 245/00-EMBRATUR/ADETUR-DF, 057/96–EMBRATUR/SETUR-DF, e FBB/SES, e de aplicação financeira de recursos diretamente arrecadados pelo FUNAM.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – SUPERÁVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.128 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				34.850
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000489	0159	FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	321	2.915	
			33.90.30	332	31.935	34.850
150901/15901	21901	FUNDO ÚNICO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL				1.421.535
18.542.0500.2114		EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL				
Ref. 000532	0001	EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL NO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	320	721.535	
			44.90.51	320	700.000	1.421.535
310101/00001	27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL				263.463
23.695.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 002654	0148	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	321	98.250	
			44.90.52	332	128.475	226.725
23.695.2200.3484		REVITALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 002648	0011	REVITALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO DF	33.90.36	321	2.609	
			33.90.36	332	34.129	36.738
2003AC00499					T O T A L	1.719.848

ANEXO II R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – SUPERÁVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.128 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.630
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 000153	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	44.90.52	332	1.630	1.630
2003AC00499					T O T A L	1.630

DECRETO N.º 24.129, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 1.625.140,00 (um milhão e seiscentos e vinte e cinco mil e cento e quarenta reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei n.º 3.186, de 11 de setembro de 2003, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central crédito suplementar, no valor de R$ 1.625.140,00 (um milhão e seiscentos e vinte e cinco mil e cento e quarenta reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

C A N C E L A M E N T O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.129 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				1.625.140
28.843.0001.9030		AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA				
Ref. 000190	0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA – INTERNA	32.90.21	100	1.625.140	1.625.140
2003AC00500					TOTAL	1.625.140

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

ANEXO II R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.129 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130201/13201	19201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL				1.625.140
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000200	0018	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL	31.90.11	100	1.625.140	1.625.140
2003AC00500					TOTAL	1.625.140

DECRETO N.º 24.130, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 16.857.308,00 (dezesseis milhões e oitocentos e cinqüenta e sete mil e trezentos e oito reais), para reforço das dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 16.857.308,00 (dezesseis milhões e oitocentos e cinqüenta e sete mil e trezentos e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

C A N C E L A M E N T O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.130 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				16.857.308
28.841.0001.9031		AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA REFINANCIADA – INTERNA				
Ref. 000189	0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA REFINANCIADA – INTERNA	32.90.21	100	3.482.448	3.482.448
28.843.0001.9030		AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA – INTERNA				
Ref. 000470	0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA – INTERNA	32.90.21	100	874.860	
			46.90.71	100	2.500.000	3.374.860
28.846.0001.9033		FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				
Ref. 001001	0001	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	33.90.47	100	10.000.000	10.000.000
2003AC00501					TOTAL	16.857.308

ANEXO II R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.130 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
240101/00001	20101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL				1.759
22.662.3900.8561		APOIO À LOGISTÍCA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO				
Ref. 001697	0001	APOIO À LOGISTÍCA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	1.759	1.759
150204/00001	21204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				58.766
18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000943	0190	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO	33.90.39	100	58.766	58.766
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				3.045.373
15.451.3300.2700		EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 000303	0001	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	3.045.373	3.045.373
200202/20202	22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				44.871
26.782.2800.2886		PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS SOB INFLUÊNCIA DO SISTEMA VIÁRIO				
Ref. 001877	0084	PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS SOB INFLUÊNCIA DO SISTEMA VIÁRIO NO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	44.871	44.871
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				341.358
15.452.0700.2079		EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA				
Ref. 001851	0001	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	341.358	341.358
200203/20203	26203	DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL				51.144
26.122.2000.2234		MANUTENÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS				
Ref. 002685	0003	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	33.90.39	100	51.144	51.144
280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				445.578
16.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000235	0134	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	33.90.39	100	445.578	445.578
380101/00001	38101	SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS				5.222.497
04.127.3000.2880		COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE REGIONALIZAÇÃO				
Ref. 000989	0040	APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	5.222.497	5.222.497
2003AC00501						9.211.346

ANEXO III R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.130 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				7.193.624
10.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000217	0036	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE	33.90.08	100	314.770	
			33.90.39	100	1.405.570	
			33.90.46	100	1.614.403	
			33.90.49	100	269.375	3.604.118
10.128.0400.2011		CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES				
Ref. 000122	0001	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES DA REDE HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.18	100	1.334.017	1.334.017
10.301.2500.2335		SAÚDE EM FAMÍLIA				
Ref. 001713	0001	SAÚDE EM FAMÍLIA	33.90.39	100	2.228.176	2.228.176
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000895	0014	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.93	100	27.313	27.313
330101/00001	33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE				452.338
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000577	0164	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE	33.90.39	100	452.338	452.338
2003AC00501						7.645.962

DECRETO Nº 24.131, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre a Extinção e Criação de Cargo na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federa e dá outras providências,

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do art. 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e o disposto no art. 17 do Decreto n 21.170 de 05 de maio de 2000, decreta:

Art. 1º Ficam extintos na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, os seguintes cargos: Chefe da Assessoria do Gabinete, Símbolo DFG 13; Diretor da Diretoria de Informática, Símbolo DFG 14; Assessor da Gerência de Produção e Sistemas de Informação da Diretoria de Informática, Símbolo DFA 11; Assessor da Gerência de Produção e Sistemas de Informação da Diretoria de Informática, Símbolo DFA 11; Assistente da Gerência de Produção e Sistemas de Informação da Diretoria de Informática, Símbolo DFA 07; Secretário Administrativo da Gerência de Produção e Sistemas de Informação da Diretoria de Informática, Símbolo DFA 05; Gerente da Gerência de Suporte Técnico e Operacional da Diretoria de Informática, Símbolo DFG 12; Assessor da Gerência de Suporte Técnico e Operacional, da Diretoria de Informática, Símbolo DFA 11; Assistente da Gerência de Suporte Técnico e Operacional, da Diretoria de Informática, Símbolo DFA 07; Assistente do Núcleo de Pessoal e Desenvolvimento de Recursos Humanos, Símbolo DFA 05; Assistente da Gerência de Planejamento de Áreas de Desenvolvimento Econômico, Símbolo DFA 08.

Art. 2º Ficam criados na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, os seguintes cargos: Diretor da Diretoria de Comunicação Social, Símbolo DFG 14; Assessor da Diretoria de Comunicação Social, Símbolo DFA 11; Assessor da Diretoria de Comunicação Social, Símbolo DFA 11; Assistente da Diretoria de Comunicação Social, Símbolo DFA 08; Gerente da Gerência de Suporte Técnico e Operacional da Diretoria Administrativa e Financeira, Símbolo DFG 12; Assistente da Gerência de Suporte Técnico e Operacional da Diretoria Administrativa e Financeira, Símbolo DFA 07; Assistente da Gerência de Suporte Técnico e Operacional da Diretoria Administrativa e Financeira, Símbolo DFA 07;

Secretário Administrativo da Gerência de Suporte Técnico e Operacional da Diretoria Administrativa e Financeira, Símbolo DFA 05, Gerente da Gerência de Análise de Projetos da Diretoria de Análise e Acompanhamento de Projetos, Símbolo DFG 12; Secretário Executivo do Gabinete, Símbolo DFA 10; Assistente do Núcleo de Pessoal e Desenvolvimento de Recursos Humanos, Símbolo DFA 09.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA CONJUNTA SGA/SEF Nº 71, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 23.531, de 10 de janeiro de 2003, resolvem:

1 – Prorrogar por trinta dias, a contar de 05/10/2003, o prazo estabelecido no parágrafo único da Portaria Conjunta SGA/SEF nº 51, de 01 de setembro de 2003, publicada no DODF nº 171, de 04 de setembro de 2003, página 14.

2 – Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 03 de outubro de 2003

PROCESSO N°: 030.005.596/2003 - INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ASSUNTO: WORKSHOPS – Nova Política de Gestão Pública e Análise dos Novos Programas na Nova Política de Gestão.

1. RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal n.º 8666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor do Sr. Frederico José Lustosa da Costa, para fazer face as despesas com a realização dos WORKSHOPS – Nova Política de Gestão Pública e Análise dos Novos Programas na Nova Política de Gestão, a realizarem-se nos meses de outubro e novembro de 2003, no valor total de R$ 7.980,00(sete mil e novecentos e oitenta reais). 2. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao Chefe de Núcleo/Pró - Gestão/SGA, para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 06 de outubro de 2003

PROCESSO N°: 030.005.682/2003 - INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ASSUNTO: CURSO – PREGÃO E OUTRAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal n.º 8666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor do Sr. José Valmir Amaral Oliveira, para fazer face as despesas com a realização do curso – PREGÃO E OUTRAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em 03(três) turmas, a realizar-se nos meses de outubro e novembro de 2003, no valor total de R$ 19.440,00(dezenove mil e quatrocentos e quarenta reais). 2. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao Chefe de Núcleo/Pró - Gestão/SGA, para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 74,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa GAMA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 06 LOTES 620/760 SALAS 11/12 E 18/19 SETOR LESTE - GAMA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.404.907/001-48 e no CNPJ/MF sob o nº 03.541.342/0001-07, neste ato representada por sua sócia gerente, a Sra. ANA MARIA FERREIRA, portadora da Carteira de Identidade nº 483.423 – SSP/DF e CPF/MF nº 184.820.231-87, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.006.132/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 75,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa D'ITÁLIA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QDA 402 CONJ 04 LOTE 06 ADE – RECANTO DAS EMAS/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.394.509/001-93 e no CNPJ/MF sob o nº 03.057.383/0001-22, neste ato representada por seu procurador, o Sr. MAURÍLIO RAMECK MOYSÉS JÚNIOR, portador da Carteira de Identidade nº 1.074.159 – SSP/DF e CPF/MF nº 238.675.741-20, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.006.956/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 81,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 novembro de 1994, bem como o disposto no Protocolo ICMS 08/89, RESOLVE firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa VERA ESTER GUSE SCHADECK, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na Rodovia BR 020 Km 65 s/n Setor Industrial, Formosa - GO, inscrita no Estado de Goiás sob o nº 10.217.777-5 e no CNPJ sob o nº 26.664.102/0001-03, neste ato representada pelo seu procurador, Sr. Luciano Vanderlei de Morais, domiciliado à Av. Ângelo Chaves, 417 bairro Formosinha, Formosa –GO, portador da carteira de identidade nº 1045535281 SSP – RS e CPF nº 416.115.190-04, que entrará em vigor na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal, com prazo de validade indeterminado, ficando permitida a entrada, no estabelecimento da ACORDANTE, de produtos destinados a beneficiamento/industrialização provenientes do Distrito Federal, com suspensão do ICMS, conforme prevê a cláusula quarta do Protocolo ICMS 08/89, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.005.446/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 83,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa VITÓRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SHN ÁREA ESPECIAL Nº 51 LOJA 01 - TAGUATINGA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.338.271/001-68 e no CNPJ/MF sob o nº 24.932.162/0001-26, neste ato representada por seu Sócio Gerente, o Sr. JOSÉ CANDEIA DE LIMA SOBRINHO, portador da Carteira de Identidade nº 201.330 – SSP/DF e CPF/MF nº 057.351.141-15, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.006.950/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 84,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE

REGIME ESPECIAL com a empresa PINHEIRO MATERIAL CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SHCN CL 303 BL D LJ 04 E 08 E 12 TÉRREO Nº 44 SLS 105, 106 E 107 - ASA NORTE/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.319.371/001-90 e no CNPJ/MF sob o nº 00.663.310/0001-96, neste ato representada por seu Sócio Gerente, o Sr. CARLOS ROBERTO GREGGIO, portador da Carteira de Identidade nº 244.327 – SSP/DF e CPF/MF nº 009.320.191-53, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.006.622/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 85,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, na Portaria SEFP nº 308, de 20 de junho de 2001, e no art. 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa MÁXIMA ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na Rodovia GO 139 Km 19 Fazenda São João da Raquel, Alexânia - GO, inscrita no Estado de Goiás sob o nº 10.363.242-5 e no CNPJ sob o nº 05.744.752/0001-80, neste ato, representada pelo seu sócio gerente, Sr. Cezar Luiz de Oliveira, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado à Quadra 48 Lote 03 apto 03, Jardim Ipanema, Valparaizo de Goiás - GO, portador da Cédula de Identidade nº 2.108.247 - SSP-DF e CPF nº 435.286.607-59, que entrará em vigor na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal, com prazo de validade indeterminado, ficando a adquirente dispensada do recolhimento no momento do ingresso no território do Distrito Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as operações com carne bovina, adquiridas da ACORDANTE, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.007.526/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 86,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa DISTRIBUIDORA PINHEIRÃO PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na C 05 LOTE 09 SL 105 - TAGUATINGA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.447.530/002-92 e no CNPJ/MF sob o nº 56.936.214/0002-00, neste ato representada por seu Sócio Gerente, o Sr. VINCENZO GERALDO GIANNELLA, portador da Carteira de Identidade nº 18.114.829-8 – SSP/SP e CPF/MF nº 127.035.938-05, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.007.422/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 88,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa JOSECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na CSG 14 LOTE 12 LOJA 06 – BRASÍLIA-DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.447.243/002-91 e no CNPJ/MF sob o nº 52.743.275/0003-80, neste ato representada por seu Procurador, o Sr. RICARDO CARNEVALE, portador da Carteira de Identidade nº 21.621.252-2 – SSP/SP e CPF/MF nº 115.743.928-40, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.007.520/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 89,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa EXATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QRO A CONJUNTO COMERCIAL BL B LOTES 01/02 LOJA – CANDANGOLÂNDIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.446.752/001-52 e no CNPJ/MF sob o nº 05.777.772/0001-58, neste ato representada por seu Sócio Gerente, o Sr. DAVID FONSECA DO VALLE, portador da Carteira de Identidade nº 231.528 – SSP/DF e CPF/MF nº 042.238.521-15, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.007.577/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 93,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QNM 12 VIA NM 12/B LOTE 38 - CEILÂNDIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.317.248/002-25 e no CNPJ/MF sob o nº 26.487.744/0005-08, neste ato representada por seu procurador, o Sr. VALTER SUNAO YVAMOTO, portador da Carteira de Identidade nº 7.345.734 SSP/SP e CPF/MF nº 013.210.538-19, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.007.619/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 94,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SIA SUL QD 02 Nº 121 - BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.317.248/005-78 e no CNPJ/MF sob o nº 26.487.744/0003-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. VALTER SUNAO YVAMOTO, portador da Carteira de Identidade nº 7.345.734 SSP/SP e CPF/MF nº 013.210.538-19, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.007.621/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 95,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 06 LOTES 13/15 - TAGUATINGA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.317.248/004-97 e no CNPJ/MF sob o nº 26.487.744/0004-19, neste ato representada por seu procurador, o Sr. VALTER SUNAO YVAMOTO, portador da Carteira de Identidade nº 7.345.734 SSP/SP e CPF/MF nº 013.210.538-19, que

entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.007.620/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 96,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa SETFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SCN QD 01 BL F Nº 70 SL 316 ED. OFFICE TOWER - BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.448.643/002-60 e no CNPJ/MF sob o nº 05.321.494/0002-00, neste ato representada por seu Sócio Gerente, o Sr. THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA, portador do CPF/MF nº 633.533.851-34, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.007.630/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 184–AGTAG/DIATE/SUREC, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2003, os veículos abaixo relacionados, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.

042.005.331/03 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA - HONDA/FIT LX - JGG0378;
042.005.246/03 - MARIA INES DE BRITO ATAIDE - HONDA/FIT LXL - JGG0328;
042.005.502/03 - RACABE FERREIRA DA COSTA - HONDA/CIVIC LX - JFY6828.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 185–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

Redução em 100% da base de cálculo do IPVA

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VII, artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 7.431/85, com a redação dada pela Lei nº 2.175/98, declara:

Reduzida, em 100%, a base de cálculo do IPVA, no exercício de 1996, para o veículo com adaptações especiais destinado ao uso exclusivo do portador de necessidades especiais incapaz de utilizar o modelo comum, abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO E PLACA.

042.005.071/03 - JOAO MARIO DA SILVA - GM/MONZA SL/E - JFB8875.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 186–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção do IPVA - Táxi

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, e com fundamento no artigo 4º, inciso VI, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, declara:

Isentos, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os veículos registrados na categoria aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos, a seguir identificados, na seguinte ordem: processo, interessado, veículo, placa E EXERCÍCIO.

048.006552/03 - MARIA LAURITA BARBOSA - VW/QUANTUM - JFJ0007 - 2002;
048.006599/03 - JOSE CORREIA FILHO - GM/MONZA SL/E EFI - GNV3811 - 2002 e 2003;
043.000808/03 - ESDRAS MARTINS - VW/SANTANA CL 1800 I - JJX9313 - 2003;
048.005408/03 - DEOCLICIO FERNANDES DE LIMA - VW/SANTANA - JFM9931 - 2003;
042.004541/03 - MARIA DO CARMO CARVALHO - GM/CORSA WIND - JFY2177 - 2003;
042.003244/03 - MARCIO CARLOS DE FARIA - FIAT/TIPO 1.6 MPI - JEL9360 - 2003.

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 187–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

Redução em 100% da base de cálculo do IPVA

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 2 da alínea "a" do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento na Lei 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei 2.500/99, declara:

Reduzida, em 100%, a base de cálculo do IPVA para o veículo destinado ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo, a seguir relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA e EXERCÍCIO.

042.004.947/03 - SIMPLICIO FRANCISCO DOURADO - VW/SANTANA - JJB7695 – 2001.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 188–AGTAG/DIATE/SUREC, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção do ICMS para a compra de Veículo Automotor novo destinado a Táxi

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no item 93 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22/12/97, com redação dada pelos Decretos nº 19.234, de 13/05/98, 22.507, de 25/10/01, e 23.512, de 31/12/2002, declara:

Que os condutores autônomos de passageiros, a seguir identificados, estão cada um autorizados a adquirir, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta, que deverá ser utilizado na atividade de táxi, com isenção do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

042.004622/03 - GENIDAL GARCIA DA SILVA - 097.314.151-49;042.005040/03 - FRANCISCO VITURINO OLIVEIRA - 008.560.611-15;042.004858/03 - ALCIDES PEREIRA DOS REIS - 008.617.071-68.

O presente benefício não alcança os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 189–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

Redução em 100% da base de cálculo do IPVA

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 2 da alínea "a" do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento na Lei 7.431, de 17/12/85, c/c art. 7º, inciso II, da Portaria nº 1.120/94, declara:

Reduzida, em 100%, a base de cálculo do IPVA para o veículo destinado ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo, a seguir identificado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA e EXERCÍCIO.

042.002.895/03 - JULIO JOSE MODTKOWSKI - VW/POINTER CLI 1.8 - JJX5303 – 1995.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 190–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 02 DE OUTUBRO DE 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI do Artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92- SUREC, de 10/07/02, com fundamento no Artigo 1º , incisos I e II da Lei 1343, de 27/12/96, declara:

ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD os beneficiários abaixo relacionados:

PROCESSO: 042.003.678/2003 - INTERESSADO: EREMITA BISPO TEIXEIRA PINTO E OUTROS; "DE CUJUS": WILMAR ALVES PINTO - DATA DO ÓBITO: 30/12/2001 - IMÓVEL: QS 05 RUA 600 – ÁGUAS CLARAS; PROCESSO: 046.003.258/2003 - INTERESSADO: JUSTINO ALVES DOS SANTOS E OUTROS - "DE CUJUS": ALEXON MÁRCIO SILVA SANTOS - DATA DO ÓBITO: 15/01/2001; PROCESSO: 042.004.821/2003 - INTERESSADO: ALBERTINA SANTOS GUIMARÃES - "DE CUJUS": JESUÍNO PEREIRA DOS SANTOS E FRANCISCA ZUZA DE SOUZA SANTOS - DATA DO ÓBITO: 26/04/2000 e 14/01/1998 respectivamente - IMÓVEL: QNM 20 CONJUNTO C CASA 03 – CEILÂNDIA.

Ressaltamos, ainda, que o benefício concedido, não exclui a obrigatoriedade do pagamento do imposto na transmissão inter vivos que venha ocorrer em razão de cessão, renúncia ou desistência de herança, conforme o art. 1º , inciso VI , do Decreto 16.116, de 02/12/94. Vale ressaltar, também, que o benefício concedido poderá ser revisto na eventual inclusão de bens em sobrepartilha para efeitos de enquadramento na Lei nº1.343 de 27/12/96.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DO GERENTE
Em 23 de setembro de 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no item 93 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22/12/97, com redação dada pelos Decretos nº 19.234, de 13/05/98, 22.507, de 25/10/01, e 23.512, de 31/12/2002, decide:

INDEFERIR, por falta de amparo legal, os pedidos de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado ao transporte público de pessoas, registrado na categoria de aluguel (táxi), para os requerentes a seguir indicados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF:

042.003.187/2003 - RUBENS ALVES SOARES - 265.454.701-91; 124.009.287/2002 - ANTONIO ALBINO RODRIGUES-115.159.611-68.

Cabe esclarecer que o indeferimento se deu em razão de os interessados não terem apresentados toda a documentação necessária à análise da concessão do benefício.

O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, com redação dada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, decide:

INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do IPVA para veículo destinado ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo a seguir identificado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA e ANO.

042.005.348/03 - FABRICIO ARAGÃO DOURADO - VW/QUANTUM GL 2000 - JJX3656 – 2002.

O indeferimento se deu em razão de o veículo não atender às condições para a obtenção do benefício, em 01/01/2002, data do lançamento do imposto, uma vez que se trata de veículo usado, cujo registro, junto ao DCP/ST, ocorreu em 30/07/2002,

O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei nº 7.431, de 17/12/85, decide:

INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do IPVA para veículo destinado ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo a seguir identificado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA e ANO.

043.000.012/03 - ADRIANO MEIRELLES GONÇALVES - FIAT/ELBA 1.6 IE - JKQ6140 – 2002.

Cabe esclarecer que o indeferimento se deu em razão de o requerente não ter apresentado a documentação necessária à análise da concessão do benefício.

O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DO GERENTE
Em 02 de outubro de 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10/07/2002, decide:

INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis, relativos aos seguintes processos, por falta de amparo legal, contrariando a Lei 1343/96 conforme exposto. Cabe ressaltar que os interessados têm o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

PROCESSO: 042.005.144/2003 - INTERESSADO: VALDEIR COSTA E OUTROS - "DE CUJUS": ISRAEL DA COSTA LESSA - MOTIVO: O de cujus não residia no imóvel de sua propriedade; PROCESSO: 042.005.484/2003 - INTERESSADO: IZABEL ALVES DE MOURA E OUTROS - "DE CUJUS": VICENTE CHAVES - DATA DO ÓBITO: 11/04/1996 - MOTIVO: A data do óbito é anterior à vigência da lei isencional; PROCESSO: 124.005.431/2003 - INTERESSADO: MARIA LUISA DE FREITAS E OUTROS - "DE CUJUS": MANOEL RODRIGUES DE FREITAS - DATA DO ÓBITO: 13/09/1986 - MOTIVO: A data do óbito é anterior à vigência da lei isencional.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DA GERENTE
Em 03 de outubro de 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, resolve RETIFICAR no Ato Declaratório n.º 92, de 16 de setembro de 2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 181, de 18 de setembro de 2003. Onde se lê: e pelo que consta nos autos do processo nº 046.002.495/2003; Leia-se:

1- Para o exercício de 2002: 043.003.927/2003, LUIZ CARLOS LOPES, JET 3987.

2- Para o exercício de 2003: 124.005.660/2003, MOISÉS MATOS ALENCAR JUNIOR, KNI 5210; 046.003.272/2003, LEVY BALBINO DE FREITAS, JGF 5566.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

Processo nº 040.010.166/97. Recurso de Ofício ao Pleno nº 007/2002. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: TCO ENGENHARIA LTDA. Advogado: Anísio Batista Madureira. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 2 de julho de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 057/2003 (9852)

EMENTA: EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR FINAL ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 23.519, DE 2002 – INSERÇÃO NO CONCEITO DE CONTRIBUINTE DO ICMS – DECISÃO CAMERAL DIVERGENTE – REFORMA - Insere-se no conceito de contribuinte do ICMS a empresa de construção civil que, na condição de consumidor final, adquiriu bens e serviços em operações interestaduais antes da vigência do Decreto nº 23.519, de 31/12/2002. Decisão cameral divergente que se reforma para restaurar o teor do decisum de primeiro grau. ICMS - DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL - IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO – ADQUIRENTE DOS BENS OU SERVIÇOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA - É devido ao Distrito Federal o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas a contribuinte, na condição de consumidor final, aqui estabelecido, constituindo-se o destinatário o sujeito passivo da obrigação.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Luiz Gorga, Maria Helena e Kleber, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

Processo nº 040.015.051/97. Recurso Extraordinário n.º 027/2001. Recorrente: SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Advogado: João Bispo dos Santos Júnior e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da

Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 17 de junho de 2003. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 058/2003 (9853)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE CAMERAL – PRECLUSÃO - As deliberações do Tribunal Pleno via recurso extraordinário restringir-se-ão aos questionamentos havidos em sede cameral. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU AO ATIVO FIXO – ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO – APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO FISCAL - VEDAÇÃO – É vedado o aproveitamento, como crédito, do ICMS incidente na operação de aquisição de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo, sendo lícita a exigência, pelo fisco, do imposto acaso compensado, acrescido dos encargos legais.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso, e foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Maria Helena e Kleber, que davam ao recurso provimento parcial, excluindo o item II do auto de infração, e o do Conselheiro Luiz Gorga, que dava provimento parcial para excluir o item III do auto. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA — Presidente
JOÃO ALVES DE OLIVEIRA — Redator

Processo nº 040.013.836/98. Recurso Extraordinário n.º 035/2002. Recorrente: YASMIN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 4 de julho de 2003. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 059/2003 (9854)

EMENTA: DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO OCORRÊNCIA – SENTENÇA CAMERAL MANTENDO A EXIGÊNCIA – RECURSO CONTRA A DECISÃO – IMPROVIMENTO - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constatando-se que o lançamento impugnado ocorreu dentro do referido interstício, correta a decisão cameral que o reputou como válido.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga, Jaime Sardinha, Kleber Nascimento, Giovani Leal e Maria Helena Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Luiz Gorga e Joaquim Borges, que davam provimento ao recurso, e parcialmente vencido o do Conselheiro Kleber, que dava-lhe provimento parcial. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, substituído pelo Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA — Presidente
JOÃO ALVES DE OLIVEIRA — Redator

Processo nº 043.004.517/99. Recurso de Ofício ao Pleno nº 020/2002. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva. Data do Julgamento: 2 de julho de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 061/2003 (9856)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – DECISÃO CAMERAL QUE DESOBRIGA O RECOLHIMENTO DO ICMS ORIUNDO DA DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – RECEITA PERTENCENTE AO DISTRITO FEDERAL – PROVIMENTO – O ICMS oriundo da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outras unidades da federação, é uma receita pertencente ao Distrito Federal, devendo ser revista a decisão cameral que desobrigou contribuinte em potencial do imposto, que como tal se apresentou no Estado de origem das mercadorias, do recolhimento antecipado legalmente previsto, sob a alegação de não serem as empresas de construção civil contribuintes do imposto. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Osvaldo Pires, Maria Helena Pontes, Jaime Sardinha, João Alves e Luiz Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Joaquim Borges, Maria Helena, Kleber e Luiz Gorga, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA — Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA — Redator

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo n.º 040.008.080/96. Recurso de Ofício n.º 005/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: HELOISA PEREIRA DA SILVA E LEONARDO SIMÕES SALES. Advogado: Evandro Catunda de C. Pinto. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 25 de junho de 2003. ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 083/2003 (9839)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 24 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA — Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES — Redatora

Processo n.º 045.000.063/2002. Recurso de Ofício n.º 105/2002. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: PLANTAE PAISAGISMO E REFORMA DE IMÓVEIS. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheira Maria Helena Lima Pontes
Data do Julgamento: 26 de junho de 2003. ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 084/2003 (9840)

EMENTA: CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PAGAMENTO – EXTINÇÃO DA LIDE DECLARADA PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Diante da ocorrência da hipótese prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), correta é a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que declara a extinção do crédito tributário e do processo dele decorrente. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 24 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA — Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES — Redatora

Processo nº 040.002.617/2001. Recurso Voluntário nº 007/2003. Recorrente: DISTRIBUIDORA ABC DE PAPÉIS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 4 de junho de 2003. ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 085/2003 (9841)

EMENTA : ICMS – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO VOLUNTÁRIO – DESPROVIMENTO – Se apresentada a destempo em Primeira Instância, do seu mérito não pode a autoridade administrativa conhecer, face a perempção do direito de reclamar. Recurso Voluntário que deve ser improvido.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA — Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES — Redatora

Processo nº 040.010.261/99. Recurso Voluntário nº 002/2003. Recorrente: TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Advogada: Renata Helena Ceze Zuquim. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 28 de agosto de 2003. ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 086/2003 (9842)

EMENTA: ISS – LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – FATO GERADOR – EMPRESAS NÃO INSCRITAS NO DISTRITO FEDERAL – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES DO STJ – O local da prestação dos serviços, no caso o Distrito Federal, determina a incidência tributária e a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, pouco importando se as empresas prestadoras tenham ou não do domicílio fiscal no Distrito Federal. Inteligência da jurisprudência predominante no STJ. ISS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – A contratação de serviços com empresas não-inscritas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal obriga a contratante ao recolhimento do tributo com os acréscimos legais.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA — Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

Processo nº 040.003.562/2000. Recurso Voluntário nº 033/2002. Recorrente: GRAVOPEL PAPÉIS LTDA. Advogado: João Bispo dos Santos Júnior e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Data do Julgamento: 3 de julho de 2003. ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 087/2003 (9843)

EMENTA : ICMS – SAÍDAS DE MERCADORIAS – APLICAÇÃO DE PERCENTUAL – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO – Demonstrado nos autos que a recorrente efetuou o recolhimento do imposto utilizando-se da redução do percentual da alíquota para 10% (dez por cento), previsto na legislação (art. 18, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 1.254/96), há que ser provido o apelo voluntário.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que negava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo nº 040.000.612/2001. Recurso Voluntário nº 009/2003. Recorrente: FÁBIO PAULO GRIGÓRIO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 13 de agosto de 2003. ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 088/2003 (9844)

EMENTA : CONTRIBUINTE DO ICMS – DEFINIÇÃO – Define-se como contribuinte do ICMS a pessoa física ou jurídica que realize operações, fatos geradores do imposto, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, conforme dispõe a Lei n.º 1.254/96, art. 22, § 2º. INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – CF/DF – INEXISTÊNCIA – As pessoas físicas ou jurídicas definidas legalmente como contribuinte do ICMS, inscrever-se-ão no CF/DF antes do início de suas atividades (Lei n.º 1.254/96, art. 48, § 3º). OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – Ocorre o fato gerador do ICMS no momento em que há constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado (Decreto n.º 18.955/97, art. 20). Recurso Voluntário que se desprovê.'

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo n.º 124.001.148/2000. Recurso de Ofício n.º 008/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CRISTIANA GONÇALVES ARAÚJO DE ALMEIDA E OUTROS. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 28 de agosto de 2003. ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 090/2003 (9846)

EMENTA: ITCD – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" e DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – REVISÃO - EXCESSO DE RECOLHIMENTO – RESTITUIÇÃO DO QUANTUM PAGO A MAIOR - RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO - Comprovada a ocorrência de excesso de recolhimento do ITCD, impõe-se a procedência parcial da reclamação para revisão do lançamento pela Autoridade Administrativa. Correta portanto, a decisão "a quo", que decidiu favoravelmente ao reclamante, no sentido da restituição do quantum pago a maior. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal e Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 25 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO DE ENSINO MÉDIO PAULO FREIRE, Reconhecido pela Portaria nº 17/80-SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF: TÉCNICO EM CONTABILIDADE 07/2003, Livro 07, Ana Claudia Alves Teixeira, 3073, 23; Isael Lima da Silva, 3074, 24; TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO 08/2003, livro 07, Edineuza Ferreira da Silva, 3075, 24. Diretora Jane Pereira de Morais, matrícula 25 302-2; Secretário Escolar Enílcio Jones de Medeiros, Registro nº 1345/DIE-SE.

CENTRO EDUCACIONAL 04 DE TAGUATINGA, Reconhecido pela Portaria nº 17 de 07/07/80 SEC/DF e Credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF: ENSINO MÉDIO 4/2003, Livro 04, Thiago Oliveira da Silva, 382, 128; Anderson William da Silva Ribeiro, 384, 128; Vanessa Dantas Pereira, 385, 129; Kellayne Vilar Rezende, 386, 129; Igor José Araujo de Oliveira, 387, 129; Gisela Abadia de Menezes, 388, 130; Bruno Prado Simplício, 389, 130; Pamella de Castro Oliveira, 390, 130; Higor Azevêdo dos Santos, 391, 131; Diretor Gilson dos Santos Souza DODF nº 032 – 13\03\03; Secretária Escolar Niusa Brandão Blanco Reg. 499 DIE\SE.

CENTRO INTEGRADO POLIVALENTE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A DISTÂNCIA, Credenciado pela Portaria n° 112/2001 SE/DF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 83/2003, Livro 04, José Carlos Rozeno da Silva, 2267,117; Antônio Alberto dos Santos, 2268,117; Ariel de Oliveira Jesus, 2269,117; André Luiz dos Santos, 2270,118; André Luiz Sanzonowicz, 2271,118; Bruno Sérgio da Silva Godoi, 2272,118; Beatriz de Sa Cavalcante, 2273,119; Cloves de Castro Silva, 2274,119; Espedito Jose Custodio Filho, 2275,119; Edvaldo Amâncio de Souza, 2276,120; Fábio Andrade dos Santos, 2277,120; Hugo Souza Lobo, 2278,120; Isac Douglas Carneiro Castro, 2279,121; Joaquim Brito de Alcântara, 2280,121; Joao Henrique Barreto Baptista, 2281,121; Laura Paula Lustosa, 2282,122; Luís Gomes da Silva, 2283,122; Marissonia Pereira da Silva, 2284,122; Marcos Antonio Vieira Avelino, 2285,123; Marina Conceição da Silva Abdão, 2286,123; Marcio Renato Espírito Santo de Brito, 2287,123; Naiane Marques da Silva, 2288,124; Olga Andrade Abrahão, 2289,124; Pauliana Magalhães Cândido Sena, 2290,124; Priscila Antunes Maranhão, 2291,125; Raquel Alves Rodrigues, 2292,125; Robinson Oliveira Silva, 2293,125; Jose Ecilio Pereira de Oliveira, 2294,126; Pedro Pereira de Araujo Junior, 2295,126; Schaiana Sara da Silva, 2296,126; Shirley de Morais Teodoro, 2297,127; Saulo Martins Mesquita, 2298,127; Sanio Alves de Souza, 2299,127; Edvaldo dos Santos Lima Júnior, 2300,128; João Carlos Fedrigo Neto, 2301,128; Magity Oliveira da Silva, 2302,128; Clayton Alves de Almeida, 2303,129; Adir Roberto Fernandes Dias, 2304,129; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 84/2003, Livro 04, Angelina Carvalho Gomes, 1242,15; Almir Wagner de Souza Cruz, 1243,16; Antonio Carlos Ribeiro, 1245,16; Braz Gontijo da Silva, 1246,17; Celso Einstein Melges Arnaut, 1247,17; Cleber Ribeiro Braga, 1248,17; Divano da Silva, 1250,18; Edson Marcos Menezes da Silva, 1251,18; Edmilson Jose Santana, 1252,19 Luiz Gonzaga Cordioli, 1254,19; João Pereira de Souza, 1255,20; Luiz Gustavo de Lucena Carneiro, 1256,20; Luiz Antonio Resende, 1257,20; Manoel Rodrigues Paes Landim, 1258,21; Mario Matias dos Santos Neto, 1259,21; Marcos Tiago Pereira, 1260,21; Moises Quirino Pereira, 1261,22; Marcelo Serrador Capela, 1262,22; Priscila Pinto de Souza, 1263,22; Paulo Henrique de Oliveira, 1264,23; Patricia Garrote Carvalho, 1265,23; Rejane Leite Insuela Garcia, 1266,23; Rosana Alves Bastos, 1267,24; Rogério Marcus de Almeida Assis, 1268,24; Sanio Alves de Souza, 1269,24; Vantuil Vitor da Silva, 1270,25; Vilson Leal Paraguassu, 1271,25; Werdd Guimarães da Silva, 1272,25; Julio Pinto de Cerqueira, 1275,26; José Gonçalves de Souza Júnior, 1276,27; Julio Cesar Ribeiro dos Santos, 1278,27; Fernando Xavier da Silva, 1279,28; Fernanda Ferreira Reges da Silva, 1280,28; Francisco Moreira Arrais, 1281,28; Eurico de Souza Filho, 1282,29; Kary Goulart, 1283,29; José Moacyr Lopes, 1284,29; José Carlos Rozeno da Silva, 1286,30; Silvio Rodrigues Araújo, 1287,30; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR 85/2003, Livro 01, Maria das Graças Santos Mendes, 156,53; Vanda Maria da Silva Batista de Azevedo, 157,53; Thelma Moreira Jorcelino, 158,54; Tallyslene Moreira Jorcelino, 159,54; Zelinda Xavier de Sousa Costa, 160,54; Sebastiana das Graças de Araujo Borges, 161,55; Cristiane Alves Pereira, 162,55; Darilene Fagundes Viriato da Paixão, 163,55; Edson Coelho Silva, 164,56; Dinamares Santos de Castro Barros, 165,56; Vanessa dos Santos Casado, 166,56; Vera Isa Rodrigues dos Santos, 167,57; João Batista de Lima, 168,57; Renato Morais Thomé, 169,57; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES 86/2003, Livro 02, Ricardo Carvalho Rodrigues, 065,21; Diretora Márcia Rodrigues de Assis, Reg nº 9702599 MEC; Secretária Escolar Izania Souza Coelho Reg. 1.252 DIE SE/DF.

COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO I, Recredenciado pela Portaria nº 275/2003-SE/DF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO 06/03, Livro 01, Iolanda Costa de Araujo, 254,86; Aliandro Rodrigues Correa, 262,88; Ivan Alves Lobo, 263,89; Diretora Luciene Lustosa Rocha Reg. 980.144-2-SE/MEC; Secretária Escolar Sônia Maria de Sousa Reg. 1.129-SE/DIE.

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 03 de outubro de 2003

PROCESSO Nº: 030.005721/2003 INTERESSADO: Brunno Marlon Moraes Oliveira Ornelas HOMOLOGO o Parecer nº 174/2003-CEDF, de 23/9/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Brunno Marlon Moraes Oliveira Ornelas, no "River East Collegiate", em Winnipeg, Província de Manitoba - Canadá, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

MARISTELA DE MELO NEVES

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 06 DE OUTUBRO DE 2003

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS da Secretaria de Estado de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 68, Inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado do Distrito Federal, bem como o Inciso II, do Artigo 5º, da Portaria 166, publicada no DODF nº 141, de 24/07/2003, RESOLVE:

01. Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 07 de outubro de 2003, conforme o artigo 152, da Lei nº 8.112/90, o prazo para conclusão do Processo nº 080.004484/2003.

MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 06 de outubro de 2003

PROCESSO Nº: 030-004.458/2003; INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP; ASSUNTO: Dispensa de Licitação.
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de serviços de sondagem e elaboração de projetos executivos de fundações e estrutura de concreto, para a obra de reforma com ampliação de prédio destinado a futura sede da Secretaria de Articulação e Desenvolvimento do Entorno, localizado na Área Especial – Setor Central - Gama.

PROCESSO Nº: 030-004.457/2003; INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP; ASSUNTO: Dispensa de Licitação.
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de projetos executivos de instalações elétricas e eletrônicas e projeto executivo de instalações hidro-sanitárias, para a obra de reforma com ampliação de prédio destinado a futura sede da Secretaria de Articulação e Desenvolvimento do Entorno, localizado na Área Especial - Setor Central - Gama.
DAVID JOSÉ DE MATOS
Respondendo

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÕES DA DIRETORIA
SESSÃO Nº 3.476A., REALIZADA EM 01 DE OUTUBRO DE 2003

PROCESSO Nº: 112.003.438/2003 – INTERESSADO: EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A Diretoria com o voto do Relator, tendo em vista do que consta os autos, autoriza o Reconhecimento de Dívida no valor de R$ 1.281,31 (hum mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), referente aos serviços de telefonia no exercício de 2002, Nota(s) Fiscal(is) nº(s) 000610476 e outras, conforme às fls. 77, prevista no Orçamento do Exercício de 2002, no Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.0118 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, natureza da despesa 33.90.39 e Fonte 220 – Recursos Próprios, devendo a presente despesa ser empenhada a favor da EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, no seguinte Programa de Trabalho: 15.122.0100.8517.0118 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, natureza da despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 220 – Recursos Próprios. RELATOR: CLARINDO CARLOS DA ROCHA – Diretor Financeiro

PROCESSO Nº: 112.003.502/2003 – INTERESSADO: EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A Diretoria com o voto do Relator, tendo em vista do que consta os autos, autoriza o Reconhecimento de Dívida no valor de R$ 253,31 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), referente aos serviços de telefonia no exercício de 2000 e 2001, Nota(s) Fiscal(is) nº(s) 000853882 e outras, conforme às fls. 15, prevista no Orçamento do Exercício de 2001, no Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.0118 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, natureza da despesa 33.90.39 e Fonte 220 – Recursos Próprios, devendo a presente despesa ser empenhada a favor da EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, no seguinte Programa de Trabalho: 15.122.0100.8517.0118 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, natureza da despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 220 – Recursos Próprios. RELATOR: CLARINDO CARLOS DA ROCHA – Diretor Financeiro

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 06 de outubro de 2003

Processo: 113.002971/2003; Interessado: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE ATLETISMO; Assunto: Emissão da nota de empenho; Dispenso a licitação, nos termos do "Caput" do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.; Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação. Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R$27.360,00 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais), a favor da FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE ATLETISMO.
BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DA DIRETORA
Em 03 de outubro de 2003

PROCESSO: 073.000.906/1999; INTERESSADO: ASA ALIMENTOS LTDA
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA: Conforme instruções contidas no presente processo e o disposto no artigo 80 e 81 do Decreto n.º 16.098 de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o artigo 38, inciso I, combinado com o artigo 39, incisos II e IV, do mesmo diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a realização do Pagamento no valor de R$ 1.954,65 (um mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a favor da ASA ALIMENTOS LTDA, à conta da dotação de despesa 319092-Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade 20122010085170116 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEAPA, Fonte de Recursos – 100. Publique-se e encaminhe-se a GERÊNCIA FINANCEIRA, para as providências necessárias.
MARIA ROSIMAR BEZERRA DE MORAES

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N° 635, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, Incisos IV e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário, na forma do Artigo 24 da IS 158/2003, os profissionais abaixo relacionados: PAULO HENRIQUE DA SILVA FREITAS CRM/DF8268.
EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

ATO DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL E SUBCOMANDANTE DO CBMDF

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL E SUBCOMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o Art. 48 do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 04 NOV 94, RESOLVE:
INFORMAR que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal encontra-se cadastrado, a partir do dia 11 de setembro de 2003, como Instituição de Pesquisa no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq, estando, portanto, habilitado para certificar os Grupos de Pesquisa existentes em nossa Instituição.
SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO - CEL QOBM/Comb

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL
Em 03 de outubro de 2003

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida de Exercícios Anteriores, referentes a pagamento de Auxílio Funeral, autorizo a despesa e o pagamento, no valor abaixo especificados à conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal: PROCESSO nº 054.000.986/2002; Interessado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA ; CNPJ 01.718.396/0001-70; Valor R$ 15.783,16 (quinze mil setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos).
PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA DE 1º DE OUTUBRO DE 2003
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no decreto 21.170 de 5 de maio de 2000 e considerando ser objeto da

instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 resolve:
I – Aprovar a programação e realização dos Shows populares – Projeto Pão Music – nos dias 11 e 12 de outubro de 2003, na forma constante no processo nº 150.001240/2003.
II – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.
PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA N° 03, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003
Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais resolvem: descentralizar os créditos orçamentários na forma abaixo especificada de acordo com o artigo 3º do Decreto n.º 23.756, de 30 de abril de 2003.
DE: UO: 15101 - Secretaria de Estado de Comunicação Social
UG: 260101 - Secretaria de Estado de Comunicação Social
PARA: UO: 11101 - Secretaria de Estado de Governo
UG: 110101 - Secretaria de Estado de Governo
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.131.3200.8505.0023

Natureza da despesa:	Fonte	Valor R$
339039	100	7.387.228,14 (sete milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e quatorze centavos)

OBJETO: Realização de Publicidade e Propaganda do Governo do Distrito Federal.
WELIGTON LUIZ MORAES U.O. cedente
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ U.O. favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DIRETORIA DE APOIO OPORACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE SETEMBRO DE2003.
O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o constante no processo 190.000.434/2002, resolve: aplicar multa a empresa FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 03.425.096/0001-28, no valor total de R$ 0,37 (trinta e sete centavos) por atraso na entrega do material, conforme disposto no Edital e Ata de Registro de Preços e Art. 15 do Decreto nº 20.453/99, publicado no DODF em 30.07.99.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o constante no processo 190.000.434/2002, resolve: aplicar multa a empresa GF - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.738.855/0001-02, no valor total de R$ 0,58 (cinqüenta e oito centavos) por atraso na entrega do material, conforme disposto no Edital e Ata de Registro de Preços e Art. 15 do Decreto nº 20.453/99, publicado no DODF em 30.07.99.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o constante no processo 190.000.027/2003, resolve:
Aplicar multa a empresa: KABU CARIMBOS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, CNPJ Nº 05.216.266/0001-90, no valor total de R$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), por atraso na entrega do material, em conformidade com o disposto no Edital de Convite nº 063/2003 – SCL/SEF, Item 11, Alínea b, Sub-item 1.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o constante no processo 190.000.434/2002, resolve: aplicar multa a empresa GF - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.738.855/0001-02, no valor total de R$ 4,67 (quatro reais e sessenta e sete centavos) por atraso na entrega do material, conforme disposto no Edital e Ata de Registro de Preços e Art. 15 do Decreto nº 20.453/99, publicado no DODF em 30.07.99.
JOSÉ LANDIM ROSA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

ATO DA ORDENADOR DE DESPESA

DESPACHOS DA ORDENADORA
Em 01 de outubro de 2003
PROCESSO N. º : 170.000.292/2001 - INTERESSADO: DER - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94 e de acordo com o item I do art. 38, combinado com o item II e IV do art. 39, do citado diploma legal, art. 7º da Lei 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), referente a multas do veículo de placa JFO 0153/DF Infrações nºs: N 000157196 e Y 000166852. Publique-se e encaminhe-se ao NEO, para emissão da Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, Programa de Trabalho 11122010085170166.

PROCESSO N.º : 030.002.600/2002 / 170.000.272/01 - INTERESSADO : DER ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94 e de acordo com o item I do art. 38, combinado com o item II e IV do art. 39, do citado diploma legal, art. 7º da Lei 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), referente a multa do veículo de placa JFO 4680/DF Infração nº X 000207809. Publique-se e encaminhe-se ao NEO, para emissão da Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, Programa de Trabalho 11122010085170166.

PROCESSO N.º : 170.000.103/2001 - INTERESSADO : DER - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94 e de acordo com o item I do art. 38, combinado com o item II e IV do art. 39, do citado diploma legal, no art. 7º da Lei 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R$ 445,62 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente a multa do veículo de placa JFO 0163/DF Infração nº D 000106558. Publique-se e encaminhe-se ao NEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, Programa de Trabalho 11122010085170166.

PROCESSO N.º : 030.004.244/2002 - INTERESSADO : DER - ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94 e de acordo com o item I do art. 38, combinado com o item II e IV do art. 39 do citado diploma legal, art. 7º da Lei 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), referente multa do veículo de placa JFO 7020/DF Infração nº X 000498902. Publique-se e encaminhe-se ao NEO, para emissão da Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, Programa de Trabalho 11122010085170166.
GILVANETE MESQUITA DA FONSECA

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 06 de outubro de 2003
PROCESSO Nº: 130.000.007/2003; INTERESSADO: BANCO DE BRASILIA S/A; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a inexigibilidade de licitação em favor do Banco de Brasília S/A, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00541/2003, no valor de R$ 9.933,00 (nove mil, novecentos e trinta e três reais), emitida em 01/10/2003; na modalidade Ordinária; Programa de Trabalho 04.122.2000.8504.0126, Fonte 100; Natureza da Despesa 33.90.39, objetivando atender Aquisição de Vales Transporte para servidores no mês de outubro/2003. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para as providências complementares.
MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ORDEM DE SERVIÇO N° 59, DE 03 DE OUTUBRO DE 2003
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE - RA XVIII, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Decreto nº 16.244, de 29 de dezembro de 1994, e conforme determina a Lei 3035 de 23 de novembro de 2002, bem como a portaria n.º 001/84, de 11 de janeiro de 1984, torna público que apreendeu uma caixa de isopor e que encontra-se no depósito desta RAXVIII, devendo os proprietários, num prazo de 30 (trinta) dias apresentarem os documentos fiscais para a sua retirada, após o que serão considerados abandonados.
TERMO DE APREENSÃO Nº 1013 DATA 03/10/2003 – LOCAL: SHIN QI 02 EM FRENTE DO PÃO DE AÇUCAR – ÁREA PÚBLICA – 01 (UMA) CAIXA DE ISOPOR USADA DE TAMANHO MÉDIA.
ERIVALDO MESQUITA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PORTARIA Nº 71, DE 03 DE OUTUBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Saúde do Distrito Federal, de acordo com a Portaria n.º 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I						R$1,00
ALTERAÇÃO DE QDD						ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
REDUÇÃO						
ANEXO À PORTARIA N.º 71						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				179.600
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
REF. 000153	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.92	138	179.600	179.600
2003AC00497					TOTAL	179.600

ANEXO II						R$1,00
ALTERAÇÃO DE QDD						ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
ACRÉSCIMO						
ANEXO À PORTARIA N.º 71						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				179.600
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
REF. 000153	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.30	138	179.600	179.600
2003AC00497					TOTAL	179.600

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Em 03 de outubro de 2003

PROCESSO: 020.000.142/2003; INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S/A; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

RATIFICO nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações, a Inexigibilidade de Licitação, a favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A., no valor de R$ 31.213,40 (trinta e um mil, duzentos e treze reais e quarenta centavos), conforme Nota de Empenho nº 2003NE00535, emitida em 01.10.2003, sob o Evento: 400091; Modalidade: ordinária; Programa de Trabalho: 04.122.0100.8504-0114; Fonte 100, para atender despesas com aquisição de vales transporte para os servidores desta Casa Jurídica, referente ao mês de outubro/2003. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional - DAO, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº: 020.000.104/2001; INTERESSADO: CELLUS TECNOLOGIA LTDA; ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA.

Nos termos item I, letra "d", da Portaria nº 07/PRG, de 18 de agosto de 1998, publicada no DODF de 24 de agosto de 1998, aplico a firma CELLUS TECNOLOGIA LTDA, multa no valor de R$ 21.045,99 (vinte e um mil, quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), na forma prevista no Edital nº 115/25001-SCL/SEFP.

EVALDO SOUZA DA SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA N°. 3787*, DE 09 DE OUTUBRO DE 2003

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 354/87, Aposentadoria, VERA LUCIA NOGUEIRA; 3958/93, Pensão Civil, CLOVIS DE ANDRADE GUSMAO; 5134/96, Aposentadoria, PRIMARIO FRANCISCO DE CARVALHO; 226/99, Aposentadoria, Geraldo Tadeu de Araújo; 133/03, Contrato, 3ª ICE - DIVISÂO DE AUDITORIA;

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 2075/94, Pensão Civil, MARLUCIA FONTENELE CABRAL; 4985/94, Aposentadoria, ROSALINA MARIA DE SOUZA SANTOS; 1446/95, Aposentadoria, JOSE JUSTINO DA SILVA; 3735/97, Aposentadoria, Eleonora Bennet; 995/99, Aposentadoria, Maria Cecília Neves Loes; 2650/00, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, STDHS; 19/02, Aposentadoria, Irene Leal Araujo; 759/02, Balancete, CODEPLAN; 1056/03, Tomada de Contas Anual, RA IX; 1132/03, Representação, Administração Regional do Cruzeiro - RA XI; 1315/03, Representação, Banco de Brasília S.A.; 1502/03, Pedido de Prorrogação de Prazo, Polícia Militar do DF;

Conselheira Marli Vinhadeli: 2330/98, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Proc. CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA;

(*) Elaborada conforme o art. 5° da Res. 122, de 28.11.2000

Emissão em 06/10/2003 15:16 (conforme inciso II do art. 2° da Res. TCDF n°. 122).

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3782

Aos 23 dias de setembro de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3781 e Extraordinárias Administrativa nº 409 e Reservada nº 353, de 18.9.03, e Especial nº 493, de 22.9.03.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário das Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2003002003200-3, impetrado por GILVAN PIO FERNANDES e outros; 2003002003554-8, impetrado por AGNALDO MOREIRA MARQUES e outros; e 2003002007800-4, impetrado por MARLENE MALHEIROS DA FRANCA MELO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 675/1993 - Despacho 121/2003. Execução Orçamentária: Processo 513/2003 - Despacho 120/2003. Inspeção: Processo 3019/1999 - Despacho 124/2003, Processo 1303/2003 - Despacho 125/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 700/2003 - Despacho 122/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Prestação de Contas Anual: Processo 573/1999 - Despacho 237/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 1177/2003 - Despacho 123/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 1123/2002 - Despacho 129/2003. Prestação de Contas Anual: Processo 1083/2003 - Despacho 128/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 806/2003 - Despacho 127/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Fiscalização de Pessoal: Processo 3632/1999 - Despacho 271/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 1339/2002 - Despacho 272/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 1871/1993 - Despacho 281/2003. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 2860/1997 - Despacho 280/2003.

J U L G A M E N T O

VOTOS DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 2678/99 (apenso o de nº 101.000.278/98 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente da devolução de cheques recebidos por prestação de serviços das necrópoles, referente ao Processo nº 101.000278/98. Na Sessão Ordinária realizada no dia 16 último houve empate na votação: Os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA votaram com o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento das sugestões da instrução de fs. 137/146 e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MARLI VINHADELI. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 5069/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido de conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa interposta e das razões de justificativa apresentadas; II - considerar improcedente a defesa de EDINALDO MARTINS DE SOUZA e converter a imputação de débito em aplicação de multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com suporte no art. 57, inc. II, da LC nº 1/94, pela prática irregular de troca de cheques por numerário pertencente à Fundação do Serviço Social; III - considerar improcedentes as razões de justificativa oferecidas por ROSSI DA SILVA ARAÚJO e PAULO HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA, porque não afastada a responsabilidade pela falta de supervisão a que estavam incumbidos, deixando excepcionalmente de aplicar-lhes multa, medida que se estende a RAQUEL COLAÇO SALES e JORGE LOPES DE SOUZA, tendo em conta não ter sido individualizada a participação de cada um na irregularidade verificada na unidade administrativa.

PROCESSO Nº 0304/02 - Representação ofertada pelo então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE, anunciando possíveis irregularidades na implementação do Transporte Coletivo Alternativo no Distrito Federal, criado pela Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001, e consoante Regulamento aprovado no Decreto nº 22.235, de 28 de junho de 2001. Na Sessão Ordinária realizada a 9 do corrente mês houve empate na votação: A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou com o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 2.683/01. Tendo Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir voto de desempate. Antes de proferir seu voto, o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário questão preliminar, sobre a exigência ou não de maioria absoluta dos membros, ou seja, quatro votos favoráveis, para decidir acerca de inconstitucionalidade de lei (art. 97 da CF).- O Colegiado, por maioria, rejeitou a preliminar. Vencidos os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 5070/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Revisor, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos; II) com fulcro na Súmula 347 do STF, considerar que os atos praticados com base nas Leis n.ºs 2.683/2001 e 3.000/2002 e no Decreto n.º 2.235/2001, ao estipularem procedimentos de implantação de transporte público alternativo sem a realização de licitação, são irregulares, pois não guardam conformidade com o artigo 175 da Constituição Federal, bem como afrontam os seguintes normativos: a) art. 2°, c/c o art. 124 da Lei n.° 8.666/93; b) art. 1° da Lei n° 8.987/95; c) art. 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III) com fulcro no art. 45 da Lei Complementar n.º 01/94, determinar ao DMTU/DF que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento dos normativos citados na alínea anterior, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, o relato das medidas adotadas; IV) permitir a manutenção das autorizações expedidas até realização de processo licitatório, fixando prazo para seu início; V) autorizar a audiência do Diretor-Geral do antigo DMTU, atual DFTRANS, à época dos fatos, para apresentação de defesa quanto à estipulação de ajustes sem prévia licitação com os prestadores dos serviços de Transporte Coletivo Alternativo de Condomínio de "Vans" e de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, praticados com base nas Leis n.ºs 2.683/2001 e 3.000/2002 e no Decreto n.º 2.235/2001, em afronta aos dispositivos legais mencionados no item II supra, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso II, da L.C. n.º 01/94; VI) autorizar inspeção para verificar se os quatro policiais militares apontados (Ana Maria Mira Frutuoso, Edson Cordeiro da Silva, Gilson Sampaio dos Santos e Edson Fernandes), estão ou não exercendo atividade policial militar, e, portanto, sujeitos a exercício de atividade exclusiva; VII) autorizar a audiência do Sr. Diretor Geral do antigo DMTU, atual DFTRANS, José Macedo de Andrade, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente justificativas pelo atraso na tramitação do processo, com vistas à aplicação, com base no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/94, da multa indicada no item 2 da Decisão n.º 4412/2002; VIII) dar ciência do resultado das apurações efetuadas ao autor da representação objeto dos autos.

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0396/98 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES) e 1350/01 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor).

PROCESSO Nº 0396/98 (apensos os de nºs 618/87 e 3116/87) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Obras do Distrito Federal na Companhia Imobiliária de Brasília, em atendimento à Decisão nº 8744/97, desta Corte. - DECISÃO Nº 5068/03.- O Tribunal determinou a remessa dos autos ao gabinete do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1350/01 (apensos os de nºs 456/00, 1003/00 e 3 volumes) - Embargos de Declaração interpostos pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, em face do item II da Decisão nº 3796/2003. - DECISÃO Nº 5087/03.- O Tribunal determinou a remessa dos autos ao gabinete do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0726/91 - Aposentadoria de MARIA BATISTA PARENTES-SES. - DECISÃO Nº 5071/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão TCDF nº 1218/2000 (fls. 53/54), inerentes à servidora Maria Batista Parentes, bem como as relativas à Decisão nº 6.147/98, (fl. 46), por economia procedimental; II) recomendar à jurisdicionada que corrija, no contracheque da inativa, o percentual da parcela relativa ao adicional por tempo de serviço, o qual deve corresponder a 29% (vinte e nove por cento) do vencimento básico da interessada, em conformidade com o disposto no art. 67, combinado com o inciso VIII, letra "b", do art. 102, ambos da Lei nº 8.112/90, encaminhando a esse Tribunal os documentos que comprovem a adoção da providência determinada, os quais deverão ser juntados aos autos de auditoria de nºs 4524/98 e 3342/99.

PROCESSO Nº 3406/91 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de DAIR MAGALHÃES WATANABE-SE. - DECISÃO Nº 5072/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos documentos de fls. 179/212, em cumprimento ao disposto no item II, alínea "a", da Decisão nº 3088/2002 (fl. 177), no concernente à planilha de cálculos relativa ao ressarcimento ao erário das quantias percebidas indevidamente pela inativa (art. 2º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 6732/79), entre 01.05.91 e 20.11.91.

PROCESSO Nº 1866/92 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA-ST. - DECISÃO Nº 5073/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5604/94 (apenso o de nº 3802/90) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de MARIA DE FÁTIMA ROSA E MENDES-SE. - DECISÃO Nº 5074/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1482/95 - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, concedida a IRENE DE ARAÚJO GUIMARÃES e outras-SGA. - DECISÃO Nº 5075/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – Quanto à concessão da pensão, com base na Lei nº 6.782/80: a) retificar o ato inicial (fls. 32/35) para incluir os nomes de BRAULIO ARAÚJO GUIMARÃES e VALTER DE ARAÚJO GUIMARÃES, na qualidade de beneficiários temporários, e considerar o ex-servidor no cargo de ARTÍFICE DE MECÂNICA, Referência 13; b) elaborar outro demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 70, para incluir 1.789 dias de licenças concedidas ao ex-servidor, com base nos períodos constantes da fl. 159, e considerar o tempo averbado de 540 dias para fins de adicionais; c) elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 36, para incluir no rateio da pensão os nomes de BRAULIO ARAÚJO GUIMARÃES e VALTER DE ARAÚJO GUIMARÃES na qualidade de beneficiários temporários; d) tornar sem efeito os documentos de fls. 36 e 70; II – Quanto à integralização da pensão: a) alertar os interessados de que o ex-servidor fez jus à contagem em dobro prevista na Lei 22/89, e calcular o percentual do ATS em anuênios (art. 67, da Lei nº 8.112/90).

PROCESSO Nº 5361/96 (apenso o de nº 061.042.114/96) - Aposentadoria de NAÍDE GOMES DE OLIVEIRA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5076/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6089/96 (apenso o de nº 052.000.653/96) - Aposentadoria de CARLOS ROBERTO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 5077/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 8249/96 (apenso o de nº 052.001.336/96) - Aposentadoria de EDMAR CARDOSO DO BOMFIM-PCDF. - DECISÃO Nº 5078/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3490/97 (apenso o de nº 113.001.276/97) - Aposentadoria de DELCIDES RODRIGUES PEREIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 5079/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando ao DER/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 54-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar seus valores à tabela vigente à data da concessão 04.07.1997, observando também que devem ser excluídas do abono as gratificações concedidas aos servidores por força de leis posteriores a essa data, atentando que, por se constituírem em melhorias posteriores, deverão ser concedidas por apostilamento nos assentamentos funcionais do respectivo servidor; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5295/97 (apenso o de nº 061.006.925/96) - Aposentadoria de JOÃO PEDRO COSTA-SES. - DECISÃO Nº 5080/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2941/98 (apensos os de nºs 3055/92 e 061.008.582/91) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pela perda patrimonial resultante da quebra do estoque do Almoxarifado daquela Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5081/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial; b) determinar a citação dos responsáveis nominados no parágrafo 10 da instrução, à fl. 44, para, de pronto, providenciarem o ressarcimento do débito atribuído a cada um, atualizado até 20/05/03, ou deles apresentarem, em 30 (trinta) dias, razões de defesa.

PROCESSO Nº 3792/98 (apenso o de nº 061.003.119/98) - Aposentadoria de JOSÉ GOMES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5082/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4757/98 (apenso o de nº 050.001.024/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelos gastos dos recursos da Conta 037252130-4 – Agência 058 do BRB, abastecida por receitas provenientes de exames oftalmológicos, para renovação de carteiras de motoristas, e receitas de arrendamento de terrenos públicos, recebidas com atraso. - DECISÃO Nº 5083/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da presente tomada de contas especial, instaurada em cumprimento à determinação contida no item IV, alínea "d", da Decisão n.º 133/98; II. relevar, em caráter excepcional, os atrasos apontados pela informação; III. nos termos do artigo 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 13, alínea "k", da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa, quanto às irregularidades apuradas no Processo nº 050.001.024/98, com vista à aplicação de multa, prevista nos incisos II e III, art. 57, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, incisos I e II, do RI/TCDF; IV. nos termos do art. 120, parágrafo único, II, do RI/TCDF, determinar a imediata realização de auditoria especial na Policlínica do CBMDF, com o objetivo de apurar a extensão e o alcance das graves irregularidades denunciadas nos autos em apreço; V. nos termos do art.185 do RI/TCDF, solicitar ao MPjTCDF a imediata elaboração de dossiê, instruído com cópias das peças pertinentes, a ser remetido ao MPDFT, com vista à instauração de eventual processo criminal contra os envolvidos; VI) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 4997/98 (apenso o de nº 082.000.675/98) - Aposentadoria de MARIA GOMES DA CONCEIÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 5084/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 21-apenso, corrigindo o tempo de serviço averbado de 5.070 para 5.092 dias, elevando o tempo de serviço para aposentadoria para 29 anos; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1397/99 (apenso o de nº 082.010.814/98) - Aposentadoria de LUZIA MARIA DE ANDRADE CONTI-SE. - DECISÃO Nº 5085/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1410/99 (apenso o de nº 082.007.039/98) - Aposentadoria de YEDA LÚCIA GUIMARÃES ROSA RAPOSO-SE. - DECISÃO Nº 5086/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 77 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para corrigir o valor da parcela Adicional por Tempo de Serviço para R$74,45, ressaltando que o valor já se encontra correto no Sistema SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0212/03 - Representação da Deputada Distrital ERIKA KOKAY a respeito de atrasos no pagamento de contas telefônicas, ocasionando transtornos no serviço público, fato que qualifica como de improbidade administrativa. - DECISÃO Nº 5088/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer dos documentos constantes dos autos; II – determinar a Secretaria de Fazenda observância do cumprimento, por parte do órgão pagador, dos arts. 5º, § 3º, e 40, inc. XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93; III – determinar a inclusão da verificação das ordens de apresentação das faturas em consonância com a estreita observância das datas de atesto, que é a exigibilidade, e com o órgão pagador, em roteiro de inspeção; IV – determinar, ainda, o retorno dos autos à 1ª ICE para que, independentemente do determinado no item III, informe se a ausência do regular pagamento é de responsabilidade da União ou do Distrito Federal. Vencido o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 0429/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, para conclusão da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 053.000.178/2003. - DECISÃO Nº 5089/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 27.10.2003.

PROCESSO Nº 0719/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, para remessa da prestação de contas anual da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5090/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a partir de 07/08/2003.

PROCESSO Nº 0720/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, para remessa da prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5091/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a partir de 23.08.2003.

PROCESSO Nº 0800/03 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte sobre irregularidades na Administração Regional de Taguatinga - RA III. - DECISÃO Nº 5092/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria, para conhecimento e requerer o que julgar de direito.

PROCESSO Nº 0868/03 (apenso o de nº 001.001.105/03) - Pensão civil concedida a JEANE HILDA PEREIRA DE ARAÚJO e outros-CLDF. - DECISÃO Nº 5093/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, baixou os autos em diligência junto à CLDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre passo a passo, com indicação da fundamentação legal, dos critérios e dos cálculos utilizados, o novo enquadramento do instituidor da pensão no novo Plano de Cargos e Remuneração da Câmara Legislativa, objeto da Resolução nº 185/2002, de modo a justificar o seu posicionamento na referência nº 5.

PROCESSO Nº 0889/03 (apenso 1 volume) - Inspeção realizada na Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, com o objetivo de verificar denúncia de irregularidade no repasse de recursos para a Confederação de Desporto Nacional. - DECISÃO Nº 5094/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada na Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, a fim de averiguar a regularidade de repasse de recursos públicos à Confederação de Desporto Nacional; II – de acordo com o art. 43, inc. II, da LC nº 01/94, determinar audiência dos Srs. Agrício Braga Filho, Secretário, e Marcelo Fagundes Gomide, Chefe de Gabinete da SEL, com vistas à aplicação de multa prevista no art. 57, inc. II, da citada lei, para que apresentem razões de justificativa, no prazo de 30 dias, quanto às seguintes irregularidades na liberação dos recursos à entidade supracitada: a) aprovação do projeto sem apresentação dos documentos citados no art. 1º, § 1º, da Portaria 19/03; b) ausência de parecer técnico conforme previsto no art. 3º da Portaria 19/03; c) liberação dos recursos em desacordo com o art. 8º da Portaria 19/03; III - autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0143.03 aos interessados para subsidiar as justificativas; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0960/03 (apenso o de nº 030.008.070/00) - Aposentadoria de MARCONDE PRACIANO SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 5095/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou que os autos retornem à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fls. 26 e 27-apenso nº 030.008070/2000 para excluir a expressão "com as vantagens previstas no artigo 7º da Lei nº 1004, de 9 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17182, de 6 de março de 1996, mantidas pelo art. 4º da Lei nº 1141, de 10 de julho de 1996, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 1864, de 19 de janeiro de 1998, e ainda acrescidos das vantagens do artigo 62 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, combinadas com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8911, de 11 de julho de 1994", para incluir a expressão "com as vantagens dos artigos 3º e 7º da Lei nº 1004, de 9 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 6 de março de 1996, mantidas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 1141, de 10 de julho de 1996, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1864, de 19 de janeiro de 1998"; b) considerando que o ex-servidor não possui tempo suficiente de exercício em cargo de símbolo DF-5 (apenas 163 dias de acordo com o mapa de quintos de fl. 14-apenso nº 0030.008070/2000) para incorporar 1/5 com base nessa função, nem para incorporar a opção ou representação mensal desse cargo, de acordo com a Decisão Normativa nº 1/93, refazer o abono provisório de fl. 31-apenso nº 0030.008070/2000 para calcular todos os seus décimos com base no DF-2, ou seja, 10/10 de DF-2, e ainda para substituir a opção e representação mensal de DF-5 pela opção e representação mensal de DF-2; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1086/03 (apenso o de nº 1155/02) - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, para remessa da prestação de contas anual da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5096/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a partir de 08.09.2003.

PROCESSO Nº 1089/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, para remessa da prestação de contas anual da Companhia

Energética de Brasília, – Lajeado S.A., referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5097/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a partir de 28.07.2003.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3518/83 (apenso o de nº 080.021.020/02) - Pensão civil concedida a LÉA COSTA ARAÚJO PINTO e outros-SE. - DECISÃO Nº 5098/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a retificação da Portaria nº 169, de 30/06/03 (fl. 46), no tocante à pensão de que se trata, excluindo do seu texto os beneficiários LEONORA DE ARAUJO PINTO, LENIRA DE ARAUJO PINTO, LEANARA DE ARAUJO PINTO, LEONARDO ARAUJO PINTO E LEONEL ARAUJO PINTO, em face da extinção da pensão pertinente, decorrente da maioridade dos mesmos, e homologando a renúncia da pensão formulada por LEA COSTA ARAUJO PINTO, a partir da data por ela indicada, com fundamento no art. 222, inciso VI, da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 7590/91 (apenso o de nº 030.006.569/88) - Pensão civil, cumulada com revisões, instituída por AURINO GOMES DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 5099/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 162 a 173 do apenso e considerou cumprida a determinação consubstanciada na Decisão nº 8113/2001 (fl.15). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0487/93 (apenso o de nº 4501/90) - Aposentadoria de ENIO DRUMOND MAGALHAES-SGA. - DECISÃO Nº 5100/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento das medidas adotadas pela Administração (fls. 171 a 189), considerando parcialmente cumprida a determinação consubstanciada na Decisão n° 6672/2001 (168); II – determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que dê início, imediatamente, ao desconto dos valores pagos indevidamente ao servidor, levando em conta as condições de parcelamento aqui assinaladas; III – informar ao referido órgão que o Tribunal verificará, em oportuna auditoria, o resultado da medida objeto do item anterior. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7204/93 (apenso o de nº 101.001.543/93) - Pedido de prazo formulado por JOÃO EMILIANO DOS SANTOS SOBRINHO, por 30 dias, para apresentar recurso contra a Decisão n° 2370/2003. - DECISÃO Nº 5101/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ao tomar conhecimento do documento de fl. 181, conceder ao servidor JOÃO EMILIANO DOS SANTOS SOBRINHO o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso contra a Decisão n° 2370/2003; II – dar conhecimento desta decisão ao interessado e à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7315/93 - Contendo o Ofício nº 1457/2003-SUCAR, mediante o qual a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 5102/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1457/2003-SUCAR, de 08/09/03, da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais; II - relevando a intempestividade do pedido, considerar prorrogado, na forma solicitada no mencionado ofício, o prazo para o atendimento da Decisão nº 1622/2003 (Processo GDF nº 030.009.312/93); III - conceder à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais novo prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir desta data, para o cumprimento da diligência de que trata a decisão referida no item anterior. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4020/95 (anexos os de nºs 1733/91 e 4487/91) - Aposentadoria de JOSÉ LOBATO DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 5103/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4867/97 (apenso o de nº 052.001.824/97) - Aposentadoria de FRANCISCO NUNES DOURADO NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 5104/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Polícia Civil do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - elabore novo mapa de incorporação de quintos/décimos, em substituição ao de fl. 17, uma vez que nesse documento não foram considerados os períodos de substituição de cargos/funções comissionados exercidos pelo servidor, mencionados nos documentos de fls. 19/23, devendo: a) encerrar o novo mapa à véspera da publicação do ato de aposentadoria do interessado, indicando todos os atos de nomeação e dispensa de cargos comissionados exercidos, inclusive na condição de substituto, com os respectivos símbolos e transformações ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes; b) observar se no novo mapa consta o exercício, por um período mínimo de dois anos, de função/cargo comissionado de mesmo nível ou superior ao DF-10, requisito a ser atendido para se incorporar a representação mensal desse cargo, utilizando a regressão de nível, nos termos das orientações emanadas na Decisão TCDF nº 3395/99 (Processo nº 3871/96), atentando para os possíveis reflexos no abono provisório do servidor; II - indique quais as rubricas, constantes da ficha financeira relativa ao ano de 1996, referem-se a pagamento de função/cargo comissionado exercido na condição de substituto; III - junte aos autos documentos que esclareçam e justifiquem a alteração da função/cargo comissionado incorporado quando da aposentação (10/10 do DF-05 e representação mensal do DF-10) e o que está sendo utilizado para o pagamento atual do inativo (10/10 e representação mensal, ambos do DF-12); IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0474/98 - Aposentadoria de JOSÉ LINO DE ALMEIDA-TCDF. - DECISÃO Nº 5105/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - manter sobrestada a apreciação da aposentadoria de que se trata, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária/Previdenciária nº 2000.34.00.049134-1, ajuizada pelo interessado ou, se for o caso, o resultado final de estudo sobre a exigência, em casos que tais, de certidão previdenciária de tempo de serviço; II - determinar à Quarta Inspetoria de Controle Externo que, em processo apartado, realize estudos sobre a exigência de certidão de tempo de serviço, conforme consta da Súmula nº 22 e Resolução nº 101/98, em casos similares ou idênticos ao de que tratam os autos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3206/98 (apenso o de nº 082.010.546/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELCI MARIA ARAÚJO VASCO MOTA-SE. - DECISÃO Nº 5106/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do ato revisório de fl. 48-apenso como se apostilamento fosse; II - reiterar à Secretaria de Educação do Distrito Federal os termos da Decisão nº 733/00, no sentido de que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada e no prazo de 60 (sessenta) dias, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) substitua o abono provisório de fl. 43-apenso, observando a Decisão Normativa-TCDF nº 02/93, a fim de corrigir o valor da parcela intitulada "Gratificação de Alfabetização", que deve ser calculada sobre o valor do vencimento integral da servidora, de acordo com o entendimento firmado no Processo nº 865/97-TCDF; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4387/98 (apenso o de nº 082.012.771/96) - Aposentadoria de JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES-SE. - DECISÃO Nº 5107/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fl. 83, alterado pelos atos de fls. 90 e 93, para, na fundamentação legal da vantagem "décimos", excluir o art. 8° da Lei n° 8.911/94 e incluir os arts. 3° da Lei n° 8.911/94, 7º da Lei n° 1.004/96, 4° da Lei n° 1.141/96 e 4°, parágrafo único, da Lei n° 1.864/98, nos termos da Decisão n° 3395/99-TCDF (Processo n° 3871/96); b) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 78, levando em conta que a contagem ponderada prevista na Lei nº 1.864/98 não se aplica sobre o tempo relativo ao período de 15/05/90 a 05/01/95, uma vez que o servidor esteve no exercício de cargos em comissão de Diretor de Pessoal, Diretor da Divisão de Pessoal, Assessor de Gabinete e Chefe de Gabinete (fls. 23/28, 34, 36, 57, 58, 61, 62 e 64/75), estranhos à atividade de professor, a teor do prescrito nos Enunciados nºs 54 e 98 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; c) torne sem efeito os documentos substituídos; II – autorizar a remessa à jurisdicionada de cópia do documento de fls. 2 a 7.

PROCESSO Nº 4450/98 (apensos os de nºs 4558/81 e 060.001.499/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO MARTINS FERRO GOMES e pensão civil concedida a LUSIA CASTELO BRANCO FERRO GOMES-SES. - DECISÃO Nº 5108/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos de revisão e de pensão versados nos autos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0669/99 (apenso o de nº 052.001.387/98) - Aposentadoria de DJALMA ELEUTÉRIO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 5109/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0618/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal para a remessa ao Tribunal da TCE de que trata o Processo GDF nº 010.001.017/01. - DECISÃO Nº 5110/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1122/CGDF, de 29/08/03, da Senhora Corregedora-Geral do Distrito Federal; II – conceder a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a remessa, a este Tribunal, da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 010.001.017/01.

PROCESSO Nº 0862/03 (apenso o de nº 054.000.571/00) - Reforma de JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 5111/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente circunstanciados esclarecimentos sobre as circunstâncias que envolveram a reforma do militar, juntando os elementos justificadores da incapacidade definitiva para o serviço da Corporação, informando, ante o avanço da medicina e dada a natureza da

lesão (torção de joelho), se houve tentativa, após tratamento adequado e a necessária readaptação funcional, do aproveitamento do militar no exercício de atividades administrativas, com possibilidade, inclusive, de posterior recuperação e retorno às atividades militares normais; II – junte documentos que comprovem ou esclareçam, com exatidão, o período em que o servidor exerceu atividades de natureza policial-militar, requisito essencial para a percepção da "Indenização de Compensação Orgânica".

PROCESSO Nº 1471/03 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 017/03 - CAESB, divulgado pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, destinado à contratação de empresa para execução de obras de perfuração, instalação e interligação de poços tubulares profundos, incluindo preservação e tratamento simplificado, em toda área de atuação da Companhia. - DECISÃO Nº 5066/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 017/2003 - CAESB; II) com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, c/c os artigos 21, § 4º, e 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar à CAESB que: a) retire do edital a exigência relativa a quantitativos mínimos para atestados de capacidade técnico-profissional, por estar em desacordo com o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, devendo, por conseqüência, reabrir o prazo legal para apresentação das propostas e, futuramente, adequar as minutas de editais a esta determinação; b) novo edital somente deverá ser lançado quando houver licenciamento ambiental prévio, de conformidade com o disposto no art. 18 da Lei n.º 41/89, c/c o art. 8º da Resolução Conama n.º 237/97, bem como o inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93; III) restituir os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0493/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de SEVERINO GONÇALO MARANHÃO-SGA. - DECISÃO Nº 5112/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, mantendo o entendimento expresso na Decisão nº 4626/03, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE, para nova instrução.

PROCESSO Nº 1369/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALZIRINA REZENDE-SE. - DECISÃO Nº 5113/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, mantendo o entendimento expresso na Decisão nº 4626/03, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE, para nova instrução.

PROCESSO Nº 2214/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MYRIAM BRÉA HONORATO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 5114/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, mantendo o entendimento expresso na Decisão nº 4626/03, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE, para nova instrução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5949/94 - Aposentadoria de ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 5115/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 156/189, em atendimento aos itens III e VI da Decisão nº 649/2002; II) reiterando, em parte, os dispositivos da Decisão nº 649/2002, determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de sessenta dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: II.a) anexe o ato de exoneração do último cargo exercido pelo servidor, bem como tabela de cargos/funções da área federal, vigente na data da correlação; II.b) promova no SIGRH a adequação da parcela "opção e representação do DF-11", haja vista que o servidor, quando da aposentadoria possuía menos de dois anos de exercício no cargo de Assessor do Departamento de Inspeção de Ensino -DF-11, não preenchendo o requisito para obtenção da vantagem, devendo as parcelas serem calculadas sobre o DF-09, cargo imediatamente anterior e que completaria o tempo mínimo exigido, em conformidade com a Decisão Normativa n.º 001/93-TCDF e Decisão TCDF nº 3395/99; II.c) refaça a correlação do cargo em comissão exercido pelo inativo na área federal, que serviu de base para a incorporação dos "quintos" aos seus proventos, com o cargo do DF, levada à efeito no documento de fls. 54/55, conforme o disposto na Decisão nº 4626/03, prolatada no Processo nº 621/03, passando a adotar, como procedimento, a incorporação do cargo ou função em comissão que efetivamente tenha sido exercido pelo servidor, com caráter de vantagem pessoal, sujeita tão-somente aos reajustes gerais concedidos aos servidores do Distrito Federal; II.d) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 70, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar o valor do adicional de "quintos" ao apurado consoante a alínea antecedente; II.e) tornar sem efeito o documento substituído; II.f) promova a apuração dos valores auferidos a mais pelo servidor, a título de representação mensal do DF-11, verificando se é o caso de ressarcimento ao erário, atendendo aos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90; III) determinar a CICE que, em autos apartados, apresente estudo sobre a aplicabilidade de decisão desta Corte, se deve ser imediata, sem aguardar o decurso do prazo recursal.

PROCESSO Nº 3732/96 (apenso o de nº 030.001.792/95) - Aposentadoria de JANUÁRIO FLORES-SE. - DECISÃO Nº 5116/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu alterar a proposição anterior, constante do item I,"a", para adequá-lo à Decisão nº4626/03, passando o voto a ter a seguinte redação: I) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, para que, em sessenta dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) efetuar a incorporação do cargo ou função em comissão que efetivamente tenha sido exercido pelo servidor, com caráter de vantagem pessoal, na área federal, sujeita tão-somente aos reajustes gerais concedidos aos servidores do Distrito Federal", em acordo com a Decisão nº 4626/03, (Processo nº 621/99); b) elaborar abono provisório em substituição ao de fl. 94 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar o valor do adicional de "quintos" aos valores apurados no item precedente, anexando aos autos as cópias das respectivas tabelas de vencimentos utilizadas para o fim; II) tonar sem efeito o documento substituído; III) determinar a CICE que, em autos apartados, apresente estudo sobre a aplicabilidade de decisão desta Corte, se deve ser imediata, sem aguardar o decurso do prazo recursal.

PROCESSO Nº 6489/96 (apenso o de nº 040.000.979/95) - Aposentadoria de ORLANDO SILVA GOMES-SEFP. - DECISÃO Nº 5117/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, mantendo o entendimento expresso na Decisão nº 4626/03, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE, para nova instrução.

PROCESSO Nº 1390/97 (apenso o de nº 061.023.197/94) - Aposentadoria de DÁRIA MARIA DA SILVA MOREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5118/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2523/97 (apenso o de nº 082.003.290/96) - Aposentadoria de ORLEY TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5119/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4235/98 (apenso o de nº 082.006.612/98) - Aposentadoria de VICENTE ALVES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 5120/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4 (item III, da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2092/99 (apenso o de nº 030.005.523/98) - Complementação da aposentadoria de MARIA MAGDALENA CAPUTO GUEDES-SE. - DECISÃO Nº 5121/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada: I - verificar junto ao INSS os motivos para o valor do desconto correspondente ao benefício previdenciário daquele instituto, referente ao mês de julho de 2003 (fl. 82-apenso), ser o mesmo que o vigente em junho de 1998, além de ser inferior ao salário mínimo atual (fl. 46-apenso), uma vez que os benefícios pagos pela autarquia previdenciária sofreram reajustes desde àquela época, além de eles não poderem ser inferiores ao salário mínimo. Se for o caso, adotar as providências necessárias à regularização; II - excluir junto ao SIGRH, a parcela "Comp. SM. Art. 40 L8" dos proventos da interessada.

PROCESSO Nº 3422/99 (apenso o de nº 082.004.492/98) - Aposentadoria de IRENI PEREIRA DE MACÊDO-SE. - DECISÃO Nº 5122/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4 (item III, da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1879/00 (apenso o de nº 082.016.608/98) - Aposentadoria de CARLOS ROBERTO CORRÊA-SE. - DECISÃO Nº 5123/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de sessenta dias, faça adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma abaixo: a) - informar o período exato em que o servidor esteve em regência de classe no Projeto -CID - Centro de Iniciação Desportiva, no Parque Vivencial de Taguatinga (fls. 43 e 50-apenso) a partir de 01.06.96, quando o servidor foi colocado à disposição da DRE-Taguatinga, vez que em consulta ao SIGRH verificou-se que, à exceção do mês de julho de 1996, o mesmo auferiu a Gratificação de Regência de Classe até a data de sua aposentadoria (27.07.99), sendo que, comprovada a regência no período em questão, o mesmo deverá ser computado para efeito de incorporação da vantagem, devendo serem tomadas as medidas saneadoras pertinentes.

PROCESSO Nº 2066/00 (apenso o de nº 082.007.052/99) - Aposentadoria de URÇULA MARIA RAMOS SALGADO-SE. - DECISÃO Nº 5124/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4 (Item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1173/02 - Relatório de auditoria, atendendo ao Plano Geral de Ação para 2002. - DECISÃO Nº 5125/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento das providências adotadas em relação à Decisão nº 4294/01 (fls. 151 e 154), tendo-as como satisfatórias; II) determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 0157/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de MANOEL WALDECK SARAIVA-SAPA. - DECISÃO Nº 5126/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - determinar, no tocante à revisão, o retorno dos autos à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 52, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os seu valores com base no vencimento do Padrão IV da carreira; b) tornar sem efeito o ato de revisão de fl. 31, retificado pelo de fl. 50, que substituiu as vantagens do artigo 184, item II, da Lei nº 1711/52, juntando cópia autenticada da publicação do ato pertinente; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - tomar conhecimento do apostilamento de fl. 70; IV - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 5302/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de OSVALDINA MOREIRA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5127/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - retificar o ato de fls. 146/149, que alterou a instrução de 24.02.1997, publicada no DODF de 25.02.1997, para excluir o artigo 3º da Lei nº 1.004/96; b - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 152, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de alterar a data de validade para 13.01.1995; c - tornar sem efeito o Abono de fl. 152; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 3757/93 - Revisão da pensão civil instituída por AGÊNCIO JOSÉ MARIA-SGA. - DECISÃO Nº 5128/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0625/95 - Aposentadoria de TERESINHA MARIA DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 5129/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2469/97 (apenso o de nº 4139/97) - Pedido de reexame da Decisão n.º 1344/03, interposto pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5130/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – levando-se em conta falha na interpretação da legislação afeta ao caso em questão, dar provimento ao Pedido de Reexame, interposto pelo Secretário de Saúde, contra o item IV "b" da Decisão n.º 1344/2003; II – manter os exatos termos da Decisão nº 1344/2003, com exceção do item assinalado anteriormente, sendo que, no tocante ao item IV "a", a SES demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu cumprimento, no sentido de haver sido promovida a rescisão imediata dos contratos e a proibição de contratar trabalho temporário por mais de dois anos, tolerando-se os efeitos dos atos nulos, quais sejam, os pagamentos do efetivo trabalho prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração; III – dar conhecimento do teor do referido voto e desta decisão ao recorrente; IV – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3055/97 (apenso o de nº 000.325.055/82) - Reforma de PEDRO JUSTINO PEREIRA-CBMDF . - DECISÃO Nº 5131/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1971/99 (apenso o de nº 082.015.305/98) - Aposentadoria de RAIMUNDA ELISOLDA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 5132/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE para que, em 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elaborar novo demonstrativo de apuração da Gratificação de Regência de Classe Incorporada, em substituição ao de fl. 69 - apenso, levando em conta que os períodos de 01.02.1977 a 30/04/1977 e 01/02/1980 a 10.03.1980, nos quais a servidora ocupava o emprego de Assistente de Administração (fl. 9 - apenso), devem ser excluídos da apuração respectiva; b - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 74 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular o valor da parcela "Gratificação de Regência de Classe - Lei 2707/01", de acordo com o apurado no item I, bem como para calcular a parcela "Adicional Décimos - Lei 1.004/96 1/10 DF 06" pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal), em conformidade com a Decisão nº 3395/99, Processo nº 3871/96; c - tornar sem efeito os documentos substituídos; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 1013/00 (apensos os de nºs 5677/96, 055.006.709/95 e 055.022.322/99) - Aposentadoria de ROLDÃO ALVES DOS REIS-SEFP. - DECISÃO Nº 5133/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Orçamento e Finanças, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) regularizar o pagamento do servidor, nos termos do Enunciado da Súmula de Jurisprudência n.º 79 desta Casa, considerando que, no demonstrativo extraído do SIGRH (fl.132), não foi observada a alteração da proporcionalidade dos proventos para 30/35, estando em desacordo com o abono provisório de fl. 164 do apenso nº 055.006.709/95, anexando aos autos os comprovantes; b) anexar aos autos o demonstrativo de pagamento do mês de julho/2003, para que possa ser verificado o desconto em folha do valor a ser restituído pelo interessado, de acordo com a informação de fl. 163 do mesmo apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0935/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília – CEB, para apurar responsabilidades quanto ao prejuízo causado à Companhia, derivado de danos em motores de veículos Ford F1000, adquiridos em 1997. - DECISÃO Nº 5134/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Cartas nºs 181/2001-PR (fls. 01/02) e 012/2002-PRESI (fl. 06) e dos documentos que as acompanham; II - em função da impossibilidade de identificação dos responsáveis e, segundo o disposto no item II da Decisão nº 2497/2002 (Processo nº 516/01), considerar encerrada a tomada de contas especial; III - em face das impropriedades observadas nas apurações que originaram a instauração da TCE, recomendar à CEB que: a) proceda ao levantamento da quantidade essencial de veículos para o bom desempenho de suas atividades, alienando os que não considerar necessários; b) ao adquirir novos carros, estabeleça, no edital de compra, as características indispensáveis às viaturas para a adequada execução dos trabalhos; IV- autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0810/03 - Tomada de contas anual dos agentes de material – Núcleo de Almoxarifado - da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, atinente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 5135/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material – Núcleo Almoxarifado - da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, atinente ao exercício de 2002; II - julgar REGULARES, com fulcro no art. 17, inc. I, da Lei Complementar n.º 01/94, as contas dos Agentes de Material - Núcleo Almoxarifado - da SGA relativas ao exercício de 2002; III - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1164/03 (apenso o de nº 082.002.415/00) - Aposentadoria de ALBENISIA LOPES OLIVO-SE. - DECISÃO Nº 5136/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2294/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de SILVIO GUILHERME BELTRÃO BRECKENFELD-SGA. - DECISÃO Nº 5067/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0040/94 - Pensão civil concedida a CAROLINA CARVALHO BERTELLI e outra-SE - DECISÃO Nº 5137/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, concessão em exame.

PROCESSO Nº 7444/96 (apenso o de nº 000.001.404/94) - Aposentadoria de JERÔNIMO DA CRUZ AZEVEDO-CLDF. - DECISÃO Nº 5138/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar a audiência do órgão jurisdicionado e do interessado, sendo obrigatória para o primeiro e facultativa para o segundo, a fim de que façam carrear para este feito, no prazo de 30 dias, as razões de defesa relativas ao fato impeditivo que conduz à ilegalidade da presente concessão; b) para efeito de possibilitar o pleno e eficaz exercício da prerrogativa delineada na alínea anterior, autorizar a remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal de cópia da instrução e do parecer do MPjTCDF (fls. 5/10 e 12/17). Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata.

PROCESSO Nº 3344/98 - Representação conjunta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal, solicitando que fosse verificado se houve licitação para firmar contrato de concessão de uso celebrado entre a TERRACAP e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA, conforme autoriza a Lei nº 1.988, de 02/07/98. - DECISÃO Nº 5139/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção autorizada nos autos, bem como da documentação em anexo; II - manter o sobrestamento dos autos, não mais em função do item III da Decisão Plenária nº 4.933/2000 e sim em razão do aguardo do deslinde da Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse nº 2003.01.1.030077-0, movida contra o Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura - IICA, em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública do TJDFT; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as devidas providências, em especial para acompanhar o resultado da

ação judicial mencionada no item II do voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0473/99 (apenso o de nº 082.011.888/98) - Aposentadoria de ONEIDE APARECIDA SEGNINI-SE. - DECISÃO Nº 5140/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; II) determinar à 4ª Inspetoria de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0728/99 (apenso o de nº 082.018.399/98) - Aposentadoria de IVANILDE MATOS DOS SANTOS-SE - DECISÃO Nº 5141/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; II) determinar à 4ª Inspetoria de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1390/99 (apenso o de nº 082.004.488/98) - Aposentadoria de ROSA MARIA LUCENA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5142/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos estipêndios, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sub judice, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - determinar à 4ª Inspetoria de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 1396/99 (apenso o de nº 082.009.962/98) - Aposentadoria de EDENILDA TEIXEIRA MAGALHÃES-SE. - DECISÃO Nº 5143/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos estipêndios, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sub judice, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - determinar à 4ª Inspetoria de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 1557/99 (apenso o de nº 082.012.167/98) - Aposentadoria de IRACEMA CABECEIRA DE QUEIROZ GOMES-SE. - DECISÃO Nº 5144/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - determinar à 4ª Inspetoria de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; III - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a - acostar aos autos declarações específicas, comprobatórias dos períodos em que a interessada atuou em turmas de alfabetização, tendo em conta a percepção da Gratificação de Alfabetização - GAL de que trata a Lei nº 654/94 em atividade (fls. 43, 46 e 47- apenso), e a incorporação da referida parcela na inatividade, consoante constatado junto ao SIGRH; b - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 51-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a Gratificação de Alfabetização - GAL (Lei nº 654/94), no percentual a ser apurado em conformidade com o contido no item precedente; c - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2978/99 (apenso o de nº 040.005.211/99 e 1 volume) - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 741/2003-GDG/DER-DF e anexos, acostados às fls. 55/229, para concluir os trabalhos de apuração da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 113.023.593/1999. - DECISÃO Nº 5145/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 741/2003-GDG/DER-DF e anexos, acostados às fls. 55/229; II) conceder ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal nova prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que conclua os trabalhos apuratórios e remeta a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 113.023.593/1999; III) alertar o dirigente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal de que a demora no cumprimento de determinações desta Corte, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação de penalidade, tendo o conta o disposto no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182 do RI/TCDF; IV) determinar o retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1512/00 (apenso o de nº 082.016.454/99) - Pensão civil concedida a MARIA DO SOCORRO SILVA MENDES-SE. - DECISÃO Nº 5146/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0791/01 (apenso o de nº 030.004.473/01) - Pedido de prorrogação de prazo formulado por PAULO SEVERO FRAGA RIOS-SAPA. - DECISÃO Nº 5147/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fl. 83; II - excepcionalmente, conceder a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que o Sr. PAULO SEVERO FRAGA RIOS apresente suas razões de justificativas em face do disposto na Decisão nº 4.251/2002; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0529/02 - Exame do concurso público para admissão no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares – CFOPM-2002, da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, normatizado pelo Edital nº 8/2002, publicado no DODF de 08.04.2002 (fls. 2/7), para provimento de vagas em 2002. - DECISÃO Nº 5148/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 12443/DP-5 (fls. 72/77), 902/DP-5 (fls. 78/80) e 2113/DP-5 (fls. 81/85), bem como do documento de fl. 86; II) alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF sobre a necessidade de se proceder à homologação expressa de seus concursos públicos, uma vez que tal ato constitui o termo inicial para a contagem do prazo de validade do certame; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento do Mandado de Segurança n.º 2002.01.1.028658-9.

PROCESSO Nº 0873/02 - Exame do concurso público para o cargo de Analista de Finanças e Controle Externo, normatizado pelo Edital nº 01/2002 - TCDF (fls.2/11). - DECISÃO Nº 5149/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 121/132, encaminhada pela Diretoria Geral de Administração em cumprimento à Resolução TCDF nº 100/98 e dos atos de fls. 108/120 e 133/134; II – considerar legais, para fins de registro, as admissões dos candidatos abaixo relacionados, no cargo de Analista de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2002-TCDF, publicado no DODF de 11.06.02, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF: Carlos Alberto Leite Coutinho Filho, Carlos Antônio Viana de Andrade, Carlos Roberto Alves Marinho, Cláudio Gomes de Moraes, Clayton Arruda de Vasconcelos, Fabiano da Silva Nunes, Fernando Lima Gama Júnior, Flávio Macedo Borges de Freitas, George Medeiros Marques de Oliveira, Gilmar de Souza Moura, Gilvan Pio Fernandes, João Paulo Borges do Lago, Jonas Martins Borges Júnior, José Arcanjo Alves Júnior, José Geraldo Caixeta, José Haroldo de Sousa Moura, Marcelo Casal de Xerez, Marcelo de Oliveira Ribas, Marco Aurélio dos Reis Gomes, Marcos Avelar Borborema, Neila Oliveira Costa, Paulo César Ribeiro Lima, Paulo de Souza Mangueira Júnior, Paulo Roberto Ossami Haraguchi, Péricles José Póvoa Júnior, Rodrigo de Pina Álvares, Rômulo Miranda Alvim, Ronaldo Dias Vieira, Vagner da Silva Lima, Valter Formiga Albuquerque e Wanderley Diógenes de Faria; III - determinar o arquivamento dos autos em exame. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0649/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, para encaminhamento a este Tribunal dos autos do Processo nº 054.000.545/2003, que cuidam de tomada de contas especial instaurada Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5150/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nº 1.656/2003-CTCE/CART-PMDF e nº 1.036/CGDF e anexos, acostados às fls. 01/04; II) conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que conclua os trabalhos de controle

interno e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o processo nº 054.000.545/2003; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0927/03 - Exame de documentação constante do processo apenso n.º 080.010080/01, que versa sobre as contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, encaminhado por esse ente à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução n.º 100/98, e por aquela Secretaria ao TCDF, conforme reza o art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 5151/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de n.º 080.010080/01; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais n.º 1, de 21.12.00, e n.º 3, de 15.3.01, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital 01/2000 - Adma Costa Brito Gomes, Adriana Carla Lucas, Alessandro Morales Martins, Ana Magalhães, Ana Paula de Melo, Andréia Gonçalves de Almeida, Ângela Aparecida Silva Kennedy, Angélica Maria Nepomuceno, Astolfo Dias de Souza, Bertila Maria Mendonça Belato, Brena da Mota Costa, Clarice Matias dos Santos, Conceição Aparecida Nogueira de Castro, Daniela Marques Ribeiro, Denise Oliveira Fonseca de Sousa, Deuzélia Souza Santos Pereira, Deuzuita Bandeira de Almeida e Silva, Edenir Osmar Belato, Edilma Joaquina dos Santos Feitosa, Edson Estevão dos Reis, Elza Alcebíades Paulino, Francisca Alves de Freitas, Glauco César Novaes Chioppin, Ilíada Benevides da Silva, Ilma Maria das Neves Berc, Inaídes Madalena da Silva Rodrigues, Ivan Marques Freitas, Izaneide Aguiar dos Reis, Izarriratá Malheiros Lima Prata, Janete Borges Dutra, Janice de Souza Vieira Barbosa, Jonatas Maia da Costa, José de Ribamar Ramos Pinheiro Sousa, Josélio Gomes da Silva, Júlio César Santos Araújo, Killian de Jesus Anchieta Irigonhê, Luciana Peres Moreira, Luciene de Souza Sarmento, Maira Nilma de Sousa Rodrigues, Maria Aparecida Fassina Barros, Maria Auxiliadora de Souza Freitas, Maria Clementina de Sá e Benavides Surlemont, Maria de Fátima de Araújo, Maria do Socorro Alves Júlião, Maria Lúcia de Lima Cunha, Mirian Pereira da Silva, Mônica Marques Modesto, Orney Dornelas de Souza Reis, Paulo José da Silva, Paulo Roberto Martins Durço, Regina Célia Ferreira Valadão, Renata Soares Santos, Rosa Dias Damasceno, Vagner Henrique de Melo, Vanderlei Girão Mota, Washington Luiz Correia da Silva, Washington Luiz Rios Coelho; Edital 03/2001 - Daniele Schettino Luttembark e Selma Lúcia de Souza; III - autorizar a devolução do processo apenso acima citado à Secretaria de Educação do DF; IV - determinar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 1267/03 (apenso o de nº 040.013.691/99) - Aposentadoria de TARCÍSIO ROBERTO CORRÊA-SEFP. - DECISÃO Nº 5152/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos especificamente no que tange à forma de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, que incide sobre a Retribuição Adicional Variável – RAV, que está sub judice, ficando vinculada ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, adotada no Processo nº 3.612/1999, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/2002, exarada no Processo nº 178/2000, referente à Carreira de Procurador do Distrito Federal.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

-" Peço a palavra para registrar, com muita alegria, o lançamento do livro: "O Servidor Público - nas Reformas Constitucionais " de autoria do eminente Ivan Barbosa Rigolin, editado pela Editora Fórum.

A obra brinda-nos pela atualidade de um dos maiores administrativistas, reverenciado em importantes acórdãos do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, e ainda desta Corte.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado e da Editora.

Obrigado a todos."

Nada mais havendo a tratar, às 17h55, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 87 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI –JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – MÁRCIA FARIAS.

Anexo da Ata 3782
Sessão Ordinária de 23.9.03

Processo nº 7.444/96
Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF
Natureza: Aposentadoria
Ementa: Aposentadoria de Jerônimo da Cruz Azevedo. Proposta de ilegalidade pelo órgão técnico. Voto do relator que pugna pela baixa para manifestação do órgão e do servidor, aludindo à ampla defesa e ao contraditório. Consideração. Voto divergente.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Inspetoria propõe a ilegalidade da concessão, afirmando a inaplicabilidade da Lei nº 221/91 ao benefício, concluindo pela insuficiência do tempo de serviço, pelo que restariam apenas 12.498 dias, ou 34 anos, 02 meses e 28 dias.

O relator, todavia, manifesta-se pela baixa dos autos para audiência do jurisdicionado e do próprio servidor, com esteio no contraditório e na ampla defesa.

Essa audiência do interessado, a meu juízo, em princípio, não é a melhor forma de a Corte dirigir seu esforço à fiscalização dos atos praticados por agentes públicos ou pessoas submetidas à condição do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Entendo, destarte, que o Tribunal não pode agir em nome do servidor que, dotado de personalidade e capacidade jurídica que o ordenamento lhe concede, deverá, de mão própria, tomar as medidas tendentes ao resguardo de seus interesses.

De fato, o Tribunal, é incompetente para tutelar interesses de servidores, conquanto o destinatário de sua atividade é o Estado, representado por seus agentes.

A incidência de suas ações sobre direitos de servidores e particulares em geral faz-se de modo indireto, como é o caso da aposentadoria em que se determinou correção para menos dos proventos, hipótese em que o Tribunal não julga o servidor, mas as condições de sua aposentadoria.

Compete, contudo, à autoridade destinatária da fiscalização, - que praticou o ato de aposentadoria, - adotar as medidas necessárias e suficientes à garantia da ampla defesa e do contraditório. Nada impede, todavia, possa o servidor agir junto a este Tribunal, na condição de interveniente, para a defesa de direito afetado pela ação do Controle. As normas regimentais prevêem adequadamente os instrumentos para essa intervenção.

Por isso, não vejo razão para que o jurisdicionado venha a justificar o fato impeditivo que levou à ilegalidade do ato. Além disso, os autos já contam com elementos suficientes para firmar o convencimento do julgador, e o eventual inconformismo das partes envolvidas deverá ser solvida com os instrumentos processuais pertinentes, seguindo-se a adequada ordem processual.

Ademais, agindo em conformidade ao entendimento retrotranscrito, o Tribunal estará em ampla consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, versada nos seguintes termos:

Considerar que o Tribunal de Contas, quer no exercício da atividade administrativa de rever os atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para o julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.[1]

VOTO, deste modo, pela ilegalidade da concessão, na forma proposta pelo órgão técnico.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 166/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 0810/2003 (Apenso no 030.000.555/2003)
Nome/Função/Período: Ana Cláudia Bastos, Chefe do Núcleo de Almoxarifado, de 1º/01 a 31/12/02, e João Bosco Pantaleão, Chefe do Núcleo de Almoxarifado - Substituto, de 1º/01 a 24/04/02.
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal
Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3782, de 23 de setembro de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator

Fui presente:
MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Segurança 514 AgR/AM. Relator: Ministro Octávio Gallotti. Publicado no Diário de Justiça de 03 dez. 1993, p. 26356.